

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			55
Atos do Poder Executivo	1	32	55
Vice-Governadoria		39	
Casa Militar			
Secretaria de Governo		40	58
Secretaria de Gestão Administrativa	6	40	58
Secretaria de Fazenda e Planejamento	8		58
Secretaria de Educação	9	42	59
Secretaria de Saúde	11	45	60
Secretaria de Ação Social	12	46	64
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	13	47	65
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14	48	65
Secretaria de Transportes	14		
Secretaria de Segurança Pública	14	48	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura			67
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	14		
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	17		67
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			68
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			69
Secretaria de Assuntos Fundiários		48	69
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	17	50	70
Procuradoria Geral do Distrito Federal			
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19	54	73
Ineditoriais			73

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 2.933, DE 22 DE MARÇO DE 2002  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, alterada pela Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial – CNE, escalonados nos níveis de 3 a 6, especificados no Anexo II, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, ficam reajustados em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cargos de Secretário de Governo e de Administradores Regionais.

Art. 2º Os percentuais de que tratam o art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992, com alterações posteriores, ficam acrescidos de onze e cinco pontos percentuais, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2002  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 559, DE 5 DE MARÇO DE 2002  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Dispõe sobre a desafetação e destinação de uso e ocupação das áreas na forma que especifica. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, a área medindo 45 m x 30 m (quarenta e cinco metros por trinta metros), situada na Área Central nº 03 da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII, a ser alienada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A área de que trata o caput passa a ter os seguintes limites e confrontações:

I – lado medindo trinta metros, voltado para o canteiro da AC 03;

II – lado medindo trinta metros lindeiro ao lote 13 da AC 03;

III – lado medindo quarenta e cinco metros voltado para o lote 05 da AC 03;

IV – lado medindo quarenta e cinco metros voltado para a via pública.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados), localizada no lote lindeiro ao lote “A” da Quadra QNN 27, na Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 3º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 500 m² (quinhentos metros quadrados), localizada no lote lindeiro ao lote “A” da Quadra EQNM 18/20, na Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 4º Fica alterada a destinação de uso das áreas a seguir especificadas, no Riacho Fundo – RA XVII:

I – QN 07, Área Especial 02;

II – QN 09, Áreas Especiais 01, 02, 04, 05, 06 e 07;

III – QS 12, lote B;

IV – QS 02, lote E;

V – QS 14, lote F.

Art. 5º As áreas de que trata esta Lei Complementar terão sua destinação para uso institucional para as atividades de culto e assistência social.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 2002  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.832, DE 2 DE ABRIL DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.399.927,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, e inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que

consta dos processos nºs 190.000.230/2002, 113.001.123/2002 e 260.0021.776/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação crédito suplementar, no valor de R\$ 5.399.927,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II, III e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo(a):

I – superávit financeiro referente ao convênio 142/99-MMA/SEMARH, transferência 2821, no valor de R\$ 44.927,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais);

II – excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 128.875-77/01 – SEDU/PR - CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, através da Caixa Econômica Federal, e o Distrito Federal, no valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais);

III - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 3.895.000,00 (três milhões e oitocentos e noventa e cinco mil reais), conforme Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso II, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pelas unidades interessadas no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 2002

114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1760.00.00	132	860.000		
	2470.00.00	132	600.000		
					1.460.000
					TOTAL 1.460.000

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150101/00001	21 101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			44.927
18.544.0500.2837		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS			
Ref.: 000865	0001	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	33.90.39	321	10.111
			33.90.39	332	34.816
					44.927
					TOTAL 44.927

ANEXO III		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
280101/00001	28 101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			1.460.000
16.482.1200.1871		REVISÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS			
Ref.: 000369	0003	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISPLAN/SITURB/SICAD	33.90.35	132	860.000
			44.90.52	132	600.000
					1.460.000
					TOTAL 1.460.000

ANEXO IV		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22 205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			3.895.000
26.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 000620	0143	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.39	220	600.000
			33.90.92	220	30.000
					630.000
26.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref.: 000589	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	20.000
			44.90.52	220	1.400.000
					1.420.000
26.122.2000.3467		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS			
Ref.: 000581	0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	25.000
			44.90.52	220	300.000
					325.000
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref.: 000680	0039	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	175.000
					175.000
26.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref.: 000678	0029	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	45.000
			44.90.52	220	200.000
					245.000
26.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA			
Ref.: 000676	0001	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	45.000
					45.000
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref.: 000672	0002	APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA NAS RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	67.000
					67.000
26.782.2800.2527		SERVIÇOS DE CONSULTORIA - INCLUSIVE CONTRAPARTIDA/BID			
Ref.: 000553	0001	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	33.90.92	220	8.000
					8.000
26.782.2800.2541		POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO			
Ref.: 000541	0001	POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DO TRÂNSITO	33.90.39	220	400.000
			33.90.92	220	280.000
			44.90.52	220	300.000
					980.000
200042					TOTAL 3.895.000

ANEXO V		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22 205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			3.895.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.10.41	220	3.895.000
					3.895.000
200035					TOTAL 3.895.000

#### DECRETO Nº 22.841, DE 4 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do art. 3º da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000 e no Decreto nº 21.476, de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 01.09.2000, e republicado no DODF nº 200 de 18.10.2000, decreta:

Art. 1º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Ação Social, os Cargos em Comissão constantes do ANEXO I deste Decreto e exonerados seus atuais ocupantes.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Ação Social os Cargos em Comissão constantes do ANEXO II deste Decreto.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS  
Diretor da Diretoria de Divulgação

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 2002  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS  
DECRETO Nº DE DE DE 2002

QTD	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
	GABINETE	
01	ASSESSOR	DFA 11
	CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO	
06	ENCARREGADO DA GERÊNCIA DE INTERNACÃO ESTRITA	DFA 04

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS  
DECRETO Nº DE DE DE 2002

QTD	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
	GABINETE	
01	ASSISTENTE	DFA 06
	CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO	
06	ASSISTENTE DA GERÊNCIA DE INTERNACÃO ESTRITA	DFA 06

DECRETO Nº 22.842, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Prorroga o prazo previsto no artigo 3º do Decreto nº 22.712, de 05 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a autorização contida no artigo 1º da Lei nº 2.863, de 27 de dezembro de 2001, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 05 de abril de 2002, o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 22.712, de 5 de fevereiro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.843, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta a Lei nº 2.751, de 26 de julho de 2001, que torna obrigatória a instalação de sistema de identificação de clientes em boates e casas de shows do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei nº 2.751, de 26 de julho de 2001, DECRETA:

Art. 1º As boates e as casas de shows estabelecidas no Distrito Federal ficam obrigadas a adotar um sistema de identificação de clientes em todos os dias de funcionamento, no qual devem constar as seguintes informações:

I – nome do cliente;

II – número do registro do documento de identificação legalmente reconhecido;

III – horário de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º As informações devem ser arquivadas por um período de um mês, em processo eletrônico, mecânico ou manuscrito, neste caso com letras de forma legíveis, em fichas para isso organizadas e, decorrido o prazo, serem obrigatoriamente destruídas.

§ 2º Somente serão fornecidas informações acerca dos registros constantes dos arquivos referidos neste artigo mediante a apresentação de ofício, assinado pelo titular da Delegacia Policial ou pelo chefe da seção responsável pela investigação policial.

§ 3º Fica vedada a utilização das informações dos clientes para qualquer outra finalidade que não seja a de investigação policial.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública fiscalizará, no estabelecimento, o cumprimento das exigências do presente decreto.

Parágrafo único. Constatada a inobservância das previsões constantes no artigo 1º, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informará à Administração Regional da respectiva região administrativa, para as sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º A constatação da reincidência na falta prevista no parágrafo único do artigo 2º importará em revogação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, em conformidade com as disposições da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, e do Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, que a regulamentou.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de abril de 2002.  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 22.844, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Estabelece as Áreas de Segurança Pública no território do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do Art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o que prescreve o Art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Áreas de Segurança Pública, na forma dos memoriais descritivos integrantes do Anexo I, para a articulação de todos os órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando a integração de operações e ações de segurança pública.

§ 1º As Áreas de Segurança Pública compreendem espaços geográficos comuns, urbanos e rurais, definidos no território do Distrito Federal, destinados à atuação da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal para o desenvolvimento de procedimentos, ações e operações específicas e integradas, isoladas ou em conjunto.

§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão desdobrar as suas unidades operacionais de acordo com a própria conveniência, desde que observados os limites das Áreas de Segurança Pública.

Art. 2º Todos os órgãos de segurança pública, de acordo com a respectiva competência, poderão atender e registrar ocorrências policiais, de trânsito, de busca e salvamento e de incêndio e pânico em Área de Segurança Pública diversa da que pertençam, cabendo-lhes a adoção das providências preliminares e o imediato encaminhamento ou acionamento do órgão competente.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação a elaboração e o fornecimento dos mapas ilustrados das Áreas de Segurança Pública constantes do Anexo I do presente decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 2002  
114º da República e 42º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I – PLANO DE ARTICULAÇÃO DOS ORGANISMOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA I

ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE BRASÍLIA

Partindo da ponte da Rodovia DF – 003 (EPIA) sobre o Ribeirão Bananal, segue por este ribeirão, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Lago Paranoá; daí, segue pela metade média do espelho d'água do lago, passando pelas pontes das Rodovias DF – 002 (ERNERS) e DF - 007 (EPTT) (Ponte do Bragueto), do Mosteiro, Presidente Médiçi e Presidente Costa e Silva, exclusive as pontes em toda sua extensão, até a confluência do Riacho Fundo; daí, segue pelo riacho, para montante, inclusive o espelho d'água, até a ponte da Rodovia DF – 047 (EPAR); daí, segue por esta rodovia, para Nordeste, exclusive a via, até a Rodovia DF – 051 (EPGU); daí, segue pela DF – 051, para Oeste, exclusive a via, viadutos e suas ligações, até a Rodovia DF – 003 (EPIA); daí, segue por esta rodovia, para o Norte, exclusive a via, até a Estrada Parque Indústria Gráfica (EPIG); daí segue por esta via, para Nordeste, exclusive a via, até a Pista S/1 do Eixo Monumental (EMO); daí segue pela pista, para Nordeste, inclusive a via, até ao retorno anterior ao Memorial JK; daí, segue pelo retorno, inclusive este, até a Pista N/1, pela qual prossegue, para Sudeste, inclusive a via, até a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento (EPAA); daí segue por essa via, para Noroeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 003; daí segue por esta rodovia, para Nordeste, inclusive a via, viadutos e suas ligações, até a ponte sobre o Ribeirão Bananal, ponto inicial desta descrição.

ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA II

ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GAMA

Partindo da interseção da Rodovia DF-001 (EPCT) com a Estrada Vicinal VC-331, no marco quilométrico 62 da DF-001, segue por esta, para Sudeste, inclusive a via, até os limites entre o terreno do Departamento de Proteção ao Voo – DPV, do Ministério da Aeronáutica, com o terreno do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.231.136 e E = 178.799; daí segue por este limite, para Sudeste, até o ponto de coordenadas UTM: n = 8.230.707 e E = 178.934; daí, segue para Nordeste, contornando o terreno do DNER, exclusive este, até a Rodovia BR – 040/050, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.230.914 e E = 179.919; daí segue pela rodovia, para Sudeste, exclusive a via e ainda no limite Oeste do terreno do DPV, até os limites deste com o Condomínio do Sítio do Gama, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.876 e E = 180.150; daí segue por esses limites, para Sudoeste, exclusive o condomínio, até o ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.601 e E = 179.679; desse ponto segue para Noroeste, ainda nos limites do condomínio, até o ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.865 e E = 179.522; daí, segue novamente para Sudoeste, até o final do condomínio e do Parque Ecológico que segue a mesma direção de limites, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.110 e E = 178.267; desse ponto, segue para Noroeste, por estrada sem pavimentação, exclusive a via, seguindo ainda os limites do DPV, até o ponto em que a estrada deriva para o Sul; daí pelo limite do DPV, para Noroeste, até o Ribeirão Alagado; daí segue por este, para jusante, inclusive o espelho d'água, até a linha de limite Sul do Distrito Federal com o Estado de Goiás, pelo paralelo de 16º 03' Sul; daí para Oeste pelo mesmo paralelo, até o Rio Descoberto; segue este rio, para montante, considerando-se a metade do espelho d'água, até a confluência do seu tributário Córrego Tição; daí segue por este córrego, para montante, exclusive

o espelho d'água, até sua cabeceira; daí, segue em linha reta, para Leste, até a interseção com a Rodovia BR-060; daí segue por referida rodovia, para Nordeste, numa distância de 937m, até o ponto de coordenadas UTM: N= 8.235.252 e E= 160.446, a 270 metros a Sudoeste do centro do balão de entrada do posto de combustível Asa Branca; desse ponto, segue em linha reta, para Nordeste, numa distância de 1.561 m, até a cabeceira Norte do Córrego Buriti; deste ponto (coordenadas UTM: N= 8.235.569 e E= 161.975), segue em linha reta, para Sudeste, até a cabeceira do Córrego Capoeira Grande (coordenadas UTM: N= 8.234.420 e E= 162.300); segue pelo Córrego Capoeira Grande, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua interseção com a Rodovia DF-180; daí, segue por esta, para Sudeste, exclusive a via, até sua interseção com a Estrada Vicinal VC – 337; pela qual segue, para Nordeste, exclusiva a via, até o Córrego Estiva ou Vargem da Benção; segue este córrego, para jusante, exceto o espelho d'água, até a confluência com o Córrego Monjolo; pelo qual segue, para montante, exclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira; desta, segue uma linha reta, para Nordeste, até a interseção com a Rodovia DF-001 (EPCT) na bifurcação da Estrada Vicinal VC-331, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA III

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE TAGUATINGA

Partindo do entroncamento da Rodovia DF-001 (EPCT) com a Rodovia DF-097 (EPAC); segue pela DF-097 para Leste, exclusive a via, até a altura da cabeceira do Córrego do Valo, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.255.925 e E = 177.800; daí, segue em linha reta para referida cabeceira e segue o próprio córrego, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua interseção com a Rodovia DF-085 (EPTG); daí segue por esta rodovia, para Sudoeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF-079 (EPCV); daí segue por esta via, para Sudeste, exclusive ela, até a Rodovia DF-075 (EPNB); segue por esta rodovia, para Oeste, exceto a via, até a Via Leste de Samambaia, no limite Sudoeste do 3º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem; daí, segue pela Via Leste, para Noroeste, exclusive a via, até o quartel do CBMDF; segue então pelo limite Sudeste do quartel, exclusive este, até o Conjunto A, da Quadra 416; daí, segue pelo limite Oeste do conjunto, até a via que contorna referida quadra; daí, segue esta, até a via de ligação ao Setor de Mansões Leste; atravessa referida via e prossegue pelo limite Noroeste da área destinada à PMDF; daí, segue pelo limite Noroeste do Conjunto A, da Quadra 616, até a via que circunda esta quadra, por Noroeste; segue esta via até sua junção com a via de ligação de Samambaia com o setor QNL, Rodovia DF-457; segue pela DF-457, para Noroeste, exclusive a via, até ao Córrego Taguatinga; segue por este, para jusante, inclusive o espelho d'água, até à altura de uma linha reta que passa, rumo Noroeste, pelo limite Oeste do terminal rodoviário de Taguatinga; segue referida linha, até a Via Centro-Norte, ou Avenida Elmo Serejo Farias; daí segue por esta via, para Oeste, exclusive a via, até ao início da Quadra QNM 33; daí segue pelo Limite Leste da referida quadra, e das Quadras QNM 31, 29 e 27 e Área Especial n.º 1, até a Avenida Hélio Prates da Silveira, ou Via MN-1, cruzando-a e prosseguindo pelo limite Nordeste da Área Especial n.º 2 e Quadras QNM 28, 30 e 32, até a Via M-3; daí segue por esta via, para Noroeste, exclusive ela, até a Via NM-3; segue mencionada via, para Nordeste, exceto a via, rotatórias e suas ligações, até a Rodovia BR-070, cruzando-a; então, segue por linha reta, para Noroeste, até a confluência do Córrego Currais com Ribeirão das Pedras; daí, segue Ribeirão das Pedras para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua nascente Norte; daí segue por linha reta, para o Norte, até a Rodovia DF-001; segue por esta rodovia, para Sudeste, inclusive a via, até o seu entroncamento com a DF-097 (EPAC), ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA IV

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE BRAZLÂNDIA

Partindo da interseção do meridiano de 48º 12' W.G. com o paralelo de 15º 30' Sul, segue para Leste pela linha de limite Norte do Distrito Federal com o Estado de Goiás, até a Estrada DF-170; daí, segue por esta, para Sudeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF-001 (EPCT); daí segue por esta, para Sudoeste, inclusive a via, até à altura da cabeceira do Ribeirão das Pedras; segue o Ribeirão das Pedras para jusante, exclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o lago formado pela Represa do Rio Descoberto; daí segue para Oeste e depois para o Norte pela metade do espelho d'água do lago e do Rio Descoberto, para montante, até o meridiano de 48º 12' W.G., na linha do limite Leste do Distrito Federal, daí segue referido meridiano, para o Norte, até alcançar a linha de limite Norte do Distrito Federal, no paralelo de 15º 30' Sul, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA V

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SOBRADINHO

Partindo da interseção da Estrada DF-170 com a linha de limite Norte do Distrito Federal com o Estado de Goiás, no paralelo de 15º 30' Sul, segue para Leste pelo mesmo paralelo, até o Rio Maranhão; daí, segue este rio, para montante, inclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o Ribeirão Palmeiras; daí, segue Ribeirão Palmeiras, para montante, inclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o Córrego João Pires; daí segue Córrego João Pires, para montante, inclusive o espelho d'água, até o Córrego Terra Branca; daí segue Córrego Terra Branca para montante, inclusive o espelho d'água, até sua cabeceira mais Oeste; daí, da cabeceira do Córrego Terra Branca, em linha reta, segue para Sudoeste, até encontrar a cabeceira mais Oeste do Córrego Chapadinha; desta cabeceira, em linha reta, segue para Sudeste, até encontrar a cabeceira do Córrego Corguinho; daí, segue em linha reta, para Sudeste, até cruzar com a Rodovia BR – 010/020/030, a 320 metros após o marco quilométrico 14 (ou Km 14,320), no ponto de coordenadas UTM: N = 8.269.773 e E = 206.296; daí, segue em linha reta, para o Sul, até a cabeceira do Córrego do Meio; daí, segue o Córrego do meio, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua

confluência com o Rio São Bartolomeu; segue o Rio São Bartolomeu, para jusante, inclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o Ribeirão Sobradinho; daí segue referido ribeirão, para montante, inclusive o espelho d'água, até a Rodovia DF-440; daí segue por esta rodovia, para Sudoeste, inclusive a via, até a Estrada Vicinal VC 263; segue referida estrada, para Sudoeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF-001 (EPCT); daí segue por essa rodovia, para Noroeste, inclusive a via, os viadutos e suas ligações, até a Estrada DF-170; daí, segue por esta estrada, exclusive ela, até a linha de limite Norte do Distrito Federal, no paralelo de 15º 30' Sul, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA VI

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PLANALTINA

Partindo do Rio Maranhão, na sua interseção com a linha de limite Norte do Distrito Federal com o Estado de Goiás, no paralelo de 15º 30' Sul, segue para Leste pelo referido paralelo, até o Meridiano de 47º 25' W G., no limite Leste do Distrito Federal; daí, segue para o Sul, pelo mesmo meridiano, até o Ribeirão Santa Rita; daí segue por este, para jusante, pela metade do espelho d'água, até a sua confluência com o Rio Preto; daí, segue pelo Rio Preto, para jusante, sempre considerando metade do espelho d'água, até o Ribeirão Extrema; daí, segue por este, para montante, inclusive o espelho d'água, até à Estrada DF-100; daí, segue para o Sul por referida via, inclusive ela, até seu cruzamento com a Estrada DF-260; daí, segue para Oeste, por esta estrada, inclusive a via, até o seu entroncamento com a Rodovia DF-130; daí, segue por esta, para Noroeste, inclusive a via, a rotatória e suas ligações, até o entroncamento com a Rodovia DF-250, daí, segue pela DF-250, para Sudoeste, exclusive a via, até a ponte sobre o Rio São Bartolomeu; daí, segue pelo rio, para montante, exceto o espelho d'água, até o seu tributário Córrego do Meio; daí, segue pelo referido córrego, para montante, exceto o espelho d'água, até a sua cabeceira Norte; da cabeceira, segue em linha reta, para o Norte, até encontrar a Rodovia BR- 010/020/030, a 320 metros após o marco quilométrico 14 (ou Km 14,320), no ponto de coordenadas UTM: N = 8.269.773,000 e E = 206.296,910; cruza a rodovia e segue em linha reta, para Noroeste, até encontrar a cabeceira do Córrego Corguinho; desta cabeceira, segue em linha reta, para Noroeste, até a cabeceira mais Oeste do Córrego Chapadinha; desta cabeceira, segue em linha reta, para Nordeste, até a cabeceira mais próxima do Córrego Taquarí; daí, segue por este, para jusante, exclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o Córrego Grotão ou João Pires; daí, segue por este córrego, para jusante, exceto o espelho d'água, até a sua confluência com o Ribeirão Palmeiras; daí, segue por este ribeirão, para jusante, exceto o espelho d'água, até a sua confluência com o Rio Maranhão; daí segue o Rio Maranhão, para jusante, exceto o espelho d'água, até a linha de limite Norte do Distrito Federal, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA VII

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANOÁ

Partindo da interseção da Rodovia DF – 440 com o Ribeirão Sobradinho, segue por este, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Rio São Bartolomeu; daí, segue por este, para jusante, inclusive o espelho d'água, até a Rodovia DF – 250; então, segue por esta rodovia, para Nordeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 130; daí segue por esta, para Sudeste, exclusive a via, rotatória e suas ligações, até o entroncamento com a Estrada DF – 260; daí, segue por esta, para Leste, exclusive a via, até o seu entroncamento com a Estrada DF – 100; daí, segue por esta, para o Norte, exclusive a via, até a sua interseção com o Córrego Extrema; daí, segue pelo Córrego Extrema, para jusante, exclusive o espelho d'água, até a sua confluência com o Rio Preto; segue por este, para jusante, considerando-se a metade do espelho d'água, até a confluência com seu afluente Rio Jardim; daí segue por este, para montante, exclusive o espelho d'água, até sua interseção com a Estrada DF – 100; daí segue a DF – 100, para o Norte, inclusive a via, até seu entroncamento com a Estrada DF – 270; daí segue por esta, para Oeste, inclusive a via, até o seu entroncamento com a Rodovia DF – 130; daí, segue por esta, para Sudoeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia BR – 251; daí, segue pela BR – 251, para Oeste, exclusive a via, rotatória e suas ligações, até a interseção com o Rio São Bartolomeu; daí segue pelo rio, para montante, inclusive o espelho d'água, até a confluência do Ribeirão Taboca; daí, segue por este, para montante, inclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira; daí em linha reta, para Noroeste, até a interseção com a Rodovia DF – 001 (EPCT); daí, segue por esta rodovia, para Nordeste, inclusive a via, até a via de ligação com a Rodovia DF – 025 (EPDB); desse ponto, em linha reta, segue para Nordeste, seguindo pelo limite Sudeste do Condomínio do Lago Sul, até a cabeceira Sul da Barragem do Lago Paranoá; daí, segue pela metade média do espelho d'água do Lago Paranoá, para Noroeste e pelo canal Norte da Península Norte, até à confluência do Córrego Tamanduá; daí segue por este córrego, para montante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Córrego Taquari; daí segue por este, para montante, exclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira; daí, segue em linha reta, para Nordeste, até a interseção com a Rodovia DF – 001 (EPCT) na bifurcação com a Estrada Vicinal VC 263; daí segue por esta, para Nordeste, exclusive a via, até o seu entroncamento com a Rodovia DF – 440; daí, segue por esta, para Nordeste, exclusive a via, até sua interseção com o Ribeirão Sobradinho, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA VIII

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO NÚCLEO BANDEIRANTE E CANDANGOLÂNDIA

Partindo do entroncamento da Rodovia DF – 003 (EPIA) com a Rodovia DF – 051 (EPGU), segue por esta, para Sudeste, inclusive a via, viadutos e suas ligações, até a interseção com a Rodovia DF – 002 (ERN-ERS), que prossegue para o Sul com a designação de DF – 047 (EPAR); daí, pela Rodovia DF – 047, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 025

(EPDB); segue por esta via, para Sudoeste, inclusive a via, os viadutos, a rotatória e suas ligações, até o entroncamento com a Rodovia DF – 003; daí, segue por esta, ainda para Sudoeste, até o viaduto com a via férrea; daí, segue pela via férrea, para Sudeste, inclusive a via, até o viaduto com a Rodovia DF – 001 (EPCT); daí, segue por referida rodovia, para Noroeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 065 (EPIP); daí, por esta, para Nordeste, inclusive a via, até o primeiro retorno da DF – 065, na altura da cabeceira do Córrego Coqueiros, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.234.638,101 e E = 178.732,700; desse ponto, em linha reta, para o Norte, até a cabeceira do Córrego Coqueiros; daí, segue pelo córrego, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Riacho Fundo; daí, segue pelo riacho, para jusante, exclusive o espelho d'água, até a ponte da via férrea; daí por esta, para o Norte, exceto a via, até o viaduto com a Rodovia DF – 075 (EPNB); daí, segue por esta rodovia, para Leste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 079 (EPVP); daí por esta, para o Norte, inclusive a via, até a ponte sobre o Córrego Vereda Grande; segue por referido córrego, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Córrego Vicente Pires; daí, segue por este, para jusante, inclusive o espelho d'água, até confrontar com o Setor Juscelino Kubitschek, na altura do Museu Vivo da Memória Candanga (antigo Hospital Juscelino Kubitschek); desse ponto, segue para Nordeste, contornando todo o setor, inclusive o Setor de Postos e Motéis, até encontrar a Rodovia DF – 003 (EPIA); daí, segue por esta, para Nordeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 051 (EPGU), ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA IX

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CEILÂNDIA

Partindo da confluência do Ribeirão das Pedras no Lago da Represa do Rio Descoberto, segue o ribeirão, para montante, inclusive o espelho d'água, até a confluência do seu tributário Córrego Currais; desse ponto, segue por linha reta, para Sudeste, até o entroncamento da Via NM-3 com a Rodovia BR-070; daí, segue pela Via NM-3, para Sudoeste, inclusive a via, rotatórias e suas ligações, até a via M-3; daí, segue referida via, para Sudeste, inclusive a via, até a Quadra QNM-32, quando margeia seu limite Nordeste e das Quadras QNM-30 e 28 e Área Especial n.º 2, até a Via MN-1 ou Avenida Hélio Prates da Silveira; cruza essa via e prossegue pelo limite Nordeste da Área Especial n.º 1 e Quadras QNM-27, 29, 31 e 33, até a Via Centro-Norte, ou Avenida Elmo Serejo Farias; segue por esta via, para Leste, inclusive a via, até a altura do Terminal Rodoviário de Taguatinga; daí segue pelo limite Oeste do terminal, em linha reta, para Sudeste, até o Ribeirão Taguatinga; segue este ribeirão, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Rio Melchior; daí, segue este rio, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Rio Descoberto, no limite Oeste do Distrito Federal com o Estado de Goiás; segue o Rio Descoberto, para montante, considerando-se a metade do espelho d'água, até a Barragem do mesmo Rio Descoberto; daí, segue pela metade média do espelho d'água do lago, até a confluência do Ribeirão das Pedras, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA X E XI

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO GUARÁ E CRUZEIRO

Partindo do entroncamento da Rodovia DF – 001 (EPCT) com a Estrada DF – 170, segue pela rodovia, para Nordeste e depois para Sudeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 003 (EPIA); daí, segue por esta, para Sudoeste, exclusive a via, viadutos e suas ligações, até a Estrada Parque Abastecimento e Armazenamento (EPAA); daí, segue por esta, para Sudeste, exclusive a via, até a Pista N/1 do Eixo Monumental (EMO); daí, segue por esta pista, para Noroeste, exclusive a via, até o retorno anterior ao Memorial JK; daí segue pelo retorno, exclusive este, até a Pista S/1 do EMO; daí segue por esta pista, para Sudeste, exclusive a via, até a Estrada Parque Indústria Gráfica (EPIG); daí, segue por esta estrada, para Sudoeste, inclusive a via, até a Rodovia DF – 003; daí segue por esta, para Sudoeste, inclusive a via, até o início do Setor de Postos e Motéis; desse ponto, segue para Noroeste e depois para Sudoeste, de forma a contornar todo o setor, exclusive ele, até o Setor Juscelino Kubitschek, o qual contorna também, exclusive o setor, até os limites do Museu Vivo da Memória Candanga (antigo Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira); desse ponto, segue em linha reta para Oeste, até a interseção com o Córrego Vicente Pires; daí, segue por este, para montante, exclusive o espelho d'água, até a confluência do Córrego Vereda Grande; daí, segue por este, também para montante, exclusive o espelho d'água, até a ponte da Rodovia DF – 079 (EPVP); daí segue por esta rodovia, para Noroeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF 085 (EPTG); daí, segue por esta, para Nordeste, inclusive a via, até sua ponte sobre o Córrego do Valo; daí, segue por este, para montante, exclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira; desta, segue em linha reta para o Norte, até a interseção com a Estrada DF – 097 (EPAC), no ponto de coordenadas UTM: N = 8.255.925 e E = 177.800; desse ponto, segue pela estrada, para Oeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF 001; daí, segue por esta, para Noroeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Estrada DF 170, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XII

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SAMAMBAIA

Partindo da ponte da via de ligação DF-457, do Setor QNL à Samambaia, sobre o Córrego Taguatinga, segue a DF-457, para Sudeste, inclusive a via, até ao início da Quadra 616; nesse ponto, circunda o limite Nordeste da referida quadra, inclusive a via, até ao seu Conjunto A, segue pelo limite Nordeste do conjunto e do terreno destinado à PMDF, até a via de ligação do Setor de Mansões Leste; cruza esta via e prossegue pela via que margeia o limite Nordeste da Quadra 416, inclusive a via, até o Conjunto A da mesma quadra; segue pelo limite Leste do Conjunto A e limite Sudeste do quartel do CBMDF, até atingir a Avenida Leste de Samambaia, ou via de ligação DF-

460; daí, segue por esta, para Sudeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia BR-060; daí, segue por esta rodovia, para Sudoeste, exclusive a via, viadutos e suas ligações, até a bifurcação com a Rodovia DF-280; daí por esta, para Sudoeste, exclusive a via, até a metade da ponte sobre o Rio Descoberto; então, segue por este rio, para montante, considerando-se metade do espelho d'água, até a confluência do Rio Melchior; daí segue por este, para montante, inclusive o espelho d'água, até a confluência do Ribeirão Taguatinga; daí, segue por este, para montante, inclusive o espelho d'água, até a ponte da via de ligação DF-457, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XIII

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA MARIA

Partindo do entroncamento da Rodovia DF – 001 (EPCT) com a Rodovia DF – 140, segue por esta, para Sudeste, exclusive a via, até a linha de limite Sul do Distrito Federal com o Estado de Goiás, no paralelo de 16º 03' Sul; desse ponto, segue para Oeste, pelo mesmo paralelo, até sua interseção com o Ribeirão Alagado; daí, segue pelo ribeirão, para montante, exclusive o espelho d'água, até os limites Sul do Departamento de Proteção ao Vôo - DPV, do Ministério da Aeronáutica; desse ponto, segue para Oeste, pelos limites do DPV, até encontrar estrada sem pavimentação; daí, segue pela estrada, para Sudeste, seguindo os limites do DPV, inclusive a via, até o início do limite do Parque Ecológico contíguo ao Condomínio do Sítio do Gama, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.110 e E = 178.267; daí, segue pelo limite do parque e do condomínio, para Nordeste, até o ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.865 e E = 179.522 ; daí, segue para Sudeste, ainda nos limites do condomínio, até o ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.601 e E = 179.679; desse ponto, segue para Nordeste novamente, até a Rodovia BR – 040/050, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.229.876 e E = 180.150; daí, segue por esta rodovia, para Noroeste, inclusive a via, até os limites do terreno do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no ponto de coordenadas UTM: 8.230914 e E = 179.919; daí, segue para Sudoeste até o ponto de coordenadas UTM: N = 8.230.707 e E = 178.934 e depois, segue para Noroeste, contornando os limites do terreno do DNER, inclusive este, até a Rodovia DF – 001 (EPCT), na divisa entre o DNER e o DPV, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.231.136 e E = 178.799; daí, pela Rodovia DF – 001, para Oeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 140, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XIV

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Partindo do ponto da Rodovia DF – 001 (EPCT) mais próximo da nascente do Ribeirão Taboca, a Sudeste, segue em linha reta para a cabeceira deste ribeirão, daí segue o ribeirão, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Rio São Bartolomeu; daí, segue por este, para jusante, exclusive o espelho d'água, até a ponte da Rodovia BR – 251; daí segue a rodovia, para Leste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 130; daí segue por esta, para Nordeste, inclusive a via, rotatória e suas ligações, até sua bifurcação com a Estrada DF – 270; daí, segue por esta, para Leste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Estrada DF – 100; daí por esta, para o Sul, exclusive a via, até sua interseção com o Rio Jardim; daí, segue por este rio, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Rio Preto; daí segue por este, para jusante, pelo limite Leste do Distrito Federal com o Estado de Goiás e Minas Gerais, considerando a metade do espelho d'água, até a linha de limite sul do Distrito Federal, no paralelo de 16º 03' Sul; daí, segue para Oeste por referido paralelo, até sua interseção com a Rodovia DF – 140; daí segue por esta, para o Norte, inclusive a via, até seu entroncamento com a rodovia DF – 001 (EPCT); daí segue por esta rodovia, para Nordeste, inclusive a via, rotatórias e suas ligações, até a altura da cabeceira do Ribeirão Taboca, ponto inicial desta descrição.

#### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XV

##### ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RECANTO DAS EMAS

Partindo do entroncamento da Rodovia DF-075 (EPNB) com a Rodovia DF-001 (EPCT), segue por esta para Sudeste, incluindo os viadutos, suas ligações e a própria via, até a interseção com a Estrada Vicinal VC 331, no marco quilométrico Km 62 da DF-001; desse ponto, por linha reta, para Sudoeste, até a cabeceira do Córrego Monjolo; daí segue pelo Córrego Monjolo, para jusante, inclusive o espelho d'água, até a confluência com o Rio Ponte Alta; daí, segue este rio, para montante, inclusive espelho d'água, até a Estrada Vicinal VC-337; daí, segue referida estrada, para Sudoeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF-180; daí por esta rodovia, para Noroeste, inclusive a via, até a interseção com o Córrego Capoeira Grande; daí, prossegue por este córrego, para montante, inclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira (coordenadas UTM: N= 8.234.420 e E=162.300); daí, em linha reta, para Noroeste, até a cabeceira do Córrego Buriti (coordenadas UTM : N= 8.235.569,920 e E= 161.975,022); desse ponto, para Sudoeste, em linha reta, até sua interseção com a Rodovia BR-060, no ponto de coordenadas UTM : N = 8.235.252 e E = 160.446, a 270 metros a Sudoeste do centro do balão de acesso ao posto de combustível Asa Branca; segue pela Rodovia BR-060, para Sudoeste, exclusive a via, numa distância de 937 m, até a interseção com uma estrada (carroçável) e em alinhamento Leste-Oeste com a cabeceira do Córrego Tição; segue para a cabeceira deste córrego, em linha reta e prossegue pelo córrego Tição, para jusante, inclusive o espelho d'água, até a confluência com o Rio Descoberto; daí, segue este rio, para montante, considerando-se a metade do espelho d'água, até a interseção com a Rodovia DF-280; daí segue por esta rodovia, para Nordeste, inclusive a via, até a sua interseção com a Rodovia BR - 060, por onde prossegue, para Nordeste, inclusive a via, até o entroncamento com a Rodovia DF-075 (EPNB) e DF-001 (EPCT), ponto inicial desta descrição.

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XVI

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO LAGO SUL

Partindo da cabeceira Sul da Represa do Lago Paranoá, segue em linha reta, para Sudoeste, para a Rodovia DF – 001 (EPCT), seguindo o limite Sudeste do Condomínio do Lago Sul, até o ponto em que a DF - 001 desvia para a via de ligação com a Rodovia DF – 025; daí, segue pela Rodovia DF - 001, para Sudoeste, exclusive a via, até o viaduto com a via férrea; daí, segue por esta, para Noroeste, exclusive a via, até o seu viaduto com a Rodovia DF – 003 (EPIA); daí, segue por esta, para Nordeste, até o entroncamento com a Rodovia DF – 025; daí, segue por esta rodovia, para Nordeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 047 (EPAR); daí segue por esta rodovia, para Nordeste, exclusive os viadutos, a rotatória, suas ligações e a própria via, até ao Riacho Fundo; daí, segue este riacho, para jusante, exclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Lago Paranoá; daí, pela metade média do espelho d'água do lago, para Nordeste, passando pelas pontes Presidente Médici, Presidente Costa e Silva e do Mosteiro, inclusive as pontes em toda extensão, até a cabeceira Sul da Represa do Lago Paranoá, ponto inicial desta descrição.

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XVII

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIACHO FUNDO

Partindo do viaduto da via férrea da Rodovia DF – 075 (EPNB), segue pela via férrea, para o Sul, até o Riacho Fundo; daí segue o riacho, para montante, inclusive o espelho d'água, até a confluência do Córrego Coqueiros; daí segue por este, também para montante, inclusive o espelho d'água, até a sua cabeceira; desse ponto, por linha reta para Sudeste, até a interseção com a Rodovia DF – 065, na altura do primeiro retorno da referida via, no ponto de coordenadas UTM: N = 8.234.638 e E = 178.732; daí, segue por referida rodovia, para Sudoeste, exclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 001 (EPCT); daí por esta, para Noroeste, exclusive a rotatória, suas ligações e a própria via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 075 (EPNB), exclusive viadutos e suas ligações; daí pela Rodovia DF – 075, para Oeste, inclusive a via, até o viaduto da via férrea, ponto inicial desta descrição.

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA XVIII

## ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO LAGO NORTE

Partindo do entroncamento da Rodovia DF – 001 (EPCT) com a Rodovia DF – 003 (EPIA), segue pela primeira, para Sudeste, exclusive a via, os viadutos e suas ligações, até a interseção com a Estrada Vicinal VC – 263; desse ponto, em linha reta para Sudoeste, até a cabeceira do Córrego Taquarí; daí, segue por este, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua confluência com o Córrego Tamanduá; daí, por este córrego, para jusante, inclusive o espelho d'água, até sua confluência no Lago Paranoá; daí pela metade média do espelho d'água, para o Sul primeiramente, para Oeste e Nordeste em seguida, contornando a Península do Lago Norte e passando pela ponte da Rodovia DF – 002 (ERN-ERS) e DF - 007 (EPTT) (Ponte do Bragueto), inclusive a ponte em toda sua extensão, até a confluência do Ribeirão Bananal; daí, segue por este, para montante, exclusive o espelho d'água, até a Rodovia DF – 003 (EPIA); daí segue por esta, para Nordeste, inclusive a via, até seu entroncamento com a Rodovia DF – 001 (EPCT), ponto inicial desta descrição.

## DECRETO Nº 22.845, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Reestrutura a Carreira Jurídica da Companhia Energética de Brasília - CEB e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Os cargos integrantes da Carreira Jurídica da Companhia Energética de Brasília - CEB passam a denominar-se Procurador Jurídico Especial, Procurador Jurídico de 1ª Classe, Procurador Jurídico de 2ª Classe e Procurador Jurídico de 3ª Classe, nos quantitativos constantes no anexo I.

Parágrafo Único. Os integrantes da atual categoria funcional de advogado passam a ocupar os cargos de que trata este artigo, obedecendo ao critério de antiguidade, na seguinte forma:

- I) Procurador Jurídico Especial - advogados contratados há mais de 12 (doze) anos;
- II) Procurador Jurídico de 1ª Classe - advogados contratados há mais de 05 (cinco) anos;
- III) Procurador Jurídico de 2ª Classe - advogados contratados há mais de 02 (dois) anos; e
- IV) Procurador Jurídico de 3ª Classe - advogados contratados na classe inicial ou com menos de 02 (dois) anos na data de publicação deste Decreto.

Art. 2º - O cargo de Procurador Jurídico Especial da Carreira Jurídica da Companhia Energética de Brasília - CEB fica equiparado, para todos os efeitos, ao de Assistente Jurídico Especial da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro - A equiparação de que trata o presente artigo abrange os vencimentos, gratificações de qualquer natureza, remuneração e vantagens de caráter geral existentes ou que venham a ser criadas.

Parágrafo segundo - Ficam mantidas as vantagens pessoais nominalmente identificadas, bem como os direitos decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 3º - A remuneração fixada no artigo anterior servirá de base para fixação da remuneração dos demais cargos da Carreira Jurídica da Companhia Energética de Brasília - CEB, à razão de: 5 (cinco) pontos percentuais decrescentes para o cargo de Procurador Jurídico de 1ª Classe; 10 (dez) pontos percentuais decrescentes para o cargo de Procurador Jurídico de 2ª Classe; e, 40 (quarenta) pontos percentuais decrescentes para o cargo de Procurador Jurídico de 3ª Classe.

Parágrafo único - O posicionamento salarial será efetuado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, obedecendo ao critério constante do parágrafo único do artigo 1º do presente Decreto, com base nas informações contidas na ficha funcional de cada empregado, vetado, em qualquer caso, a redução salarial.

Art. 4º - Os cargos da Carreira Jurídica da Companhia Energética de Brasília - CEB vagos serão preenchidos da seguinte forma:

- I) Procurador Jurídico Especial: mediante promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, de titulares de cargos de 1ª Classe;
- II) Procurador Jurídico de 1ª Classe: mediante promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, de titulares de cargos de 2ª Classe;
- III) Procurador Jurídico de 2ª Classe: mediante promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, de titulares de cargos de 3ª Classe;
- IV) Procurador Jurídico de 3ª Classe: mediante concurso público de provas ou provas e títulos de bacharéis em Direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - O concurso em andamento para o cargo inicial de advogado fica mantido e validado para o ingresso na Carreira de que trata este Decreto.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste Decreto, vigoram a partir de 1º de março de 2002 e correrão à conta da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam as disposições em contrário.

Brasília, 04 de março de 2002  
114ª da República e 43ª de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## ANEXO I

## CARREIRA JURÍDICA DA CEB

Cargo	Quantitativo
Procurador Jurídico Especial	02
Procurador Jurídico de 1ª Classe	02
Procurador Jurídico de 2ª Classe	02
Procurador Jurídico de 3ª Classe	09

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 2 de abril de 2002

PROCESSO N.º : 016.000.300/2001

INTERESSADO : ADETUR-DF

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e Nota de Lançamento, em favor da empresa ALOUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., no valor de R\$ 17.000,45 (dezessete mil reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento de locação de ônibus, micro-ônibus e vans, a conta do elemento 33.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, do orçamento desta unidade para o exercício de 2002.

Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DIAO/ADETUR-DF, para as devidas providências.

CARLOS EDIL FORTES

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 8 - SGA/SESP, DE 26 DE MARÇO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
PARA: UO: 24101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UG: 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019  
 NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$  
 31.90.01 106 1.975.298,40  
 31.90.03 106 730.710,24  
 OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no exercício de 2002, em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.939/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM ATHOS COSTA DE FARIA  
 U.O Cedente U.O Favorecida

**PORTARIA CONJUNTA Nº 9 - SGA/SEAS, DE 26 DE MARÇO DE 2002**

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 PARA: UO: 17101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL  
 UG: 180101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019  
 NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$  
 31.90.01 106 10.730.089,92  
 31.90.03 106 1.726.262,28

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no exercício de 2002, em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM GUSTAVO A. AURNHEIMER RIBEIRO  
 U.O Cedente U.O Favorecida

**PORTARIA CONJUNTA Nº 10 - SGA/SAA, DE 26 DE MARÇO DE 2002**

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 PARA: UO: 14101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 UG: 210101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019  
 NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$  
 31.90.01 106 10.750.560,84  
 31.90.03 106 2.620.282,20

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no exercício de 2002, em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM AGUINALDO LÉLIS  
 U.O Cedente U.O Favorecida

**PORTARIA CONJUNTA Nº 11 - SGA/SO, DE 26 DE MARÇO DE 2002**

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 PARA: UO: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
 UG: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019  
 NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$  
 31.90.01 106 12.579.236,28  
 31.90.03 106 3.070.476,96

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no exercício de 2002, em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM NELSON TADEU FILIPPELLI  
 U.O Cedente U.O Favorecida

**PORTARIA CONJUNTA Nº 12 - SGA/ARSP-DF, DE 26 DE MARÇO DE 2002**

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 PARA: UO: 11201 – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DF  
 UG: 200203 – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DF

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004.0019  
 NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$  
 31.90.01 106 11.556.965,76  
 31.90.03 106 2.639.149,92

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no exercício de 2002, em atendimento à Portaria nº 47, de 24 de janeiro de 2002, Processo nº 030.000.928/2002.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM ABDALA CARIM NABUT  
 U.O Cedente U.O Favorecida

**PORTARIA Nº 206, DE 4 DE ABRIL DE 2002**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 721, de 21 de dezembro de 2001, que regulamenta o Prêmio 2Incentivo à Melhoria de Gestão Pública 20012, publicado no DODF nº 06 de 09/01/02, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo das inscrições, do Prêmio 2Incentivo à Melhoria de Gestão Pública 20012, até 02 de julho de 2002, no horário de 09h às 12h e de 14h às 17h, considerando inúmeras solicitações de servidores no sentido de dilatar o prazo de inscrição, oportunizando a participação dos demais interessados no concurso, conforme os moldes estabelecidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
 Em 4 de abril de 2002

PROCESSO: 030-000.187/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NAC. DAS EMP. DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG  
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a despesa e a Inexigibilidade de Licitação a favor da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, conforme Nota de Empenho n.º 2002NE00334, no valor de R\$ 21.000,90 (vinte e um mil reais e noventa centavos), para fazer face às despesas com seguro obrigatório de veículos da frota oficial do GDF, inerente ao exercício de 2002. A Inexigibilidade foi fundamentada com base no Caput do Artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DAO/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

**CONSELHO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**

**ATO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho de Melhoria da Gestão Pública – CMGP, nos termos do art. 10, do Decreto nº 21.599, de 05 de outubro de 2000 e, dos Decretos nº 22.025, de 23 de março de 2001 e nº 22.614, de 13 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Propor, através de decreto, a instituição do Comitê Executivo de Desburocratização do Governo do Distrito Federal e a criação de Agentes de Desburocratização para implementar o Programa de Desburocratização do Governo do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 4.908, de 16 de novembro de 1979.

Art. 2º Submeter a minuta de decreto à aprovação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Art. 3º Publicar a presente Resolução.

Brasília, 2 de abril de 2002

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

Presidente

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

Conselheiro

CIENE APARECIDA DE BRITO TRINDADE

Conselheira

HENRIQUE VIEIRA FERRARI

Conselheiro

MARISTELA DE MELO NE VES

Conselheira

JOSÉ OSTOM DAMASCENO

Conselheiro

ROBERTO CARLOS RAMBO

Conselheiro

CRISTIANE FUMIE M. O. DE ALMEIDA

Conselheira

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

Conselheiro

THEMÍSTOCLES E. CRUZ DE SOUZA

Conselheiro

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 187, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R E D U Ç Ã O				ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA N.º			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
200202/20202	22 205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				275.000		
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref.: 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.92	220	275.000	275.000		
200081					TOTAL	275.000		

ANEXO II			A C R É S C I M O				ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA N.º			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
200202/20202	22 205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				275.000		
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref.: 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.10.41	220	275.000	275.000		
200080					TOTAL	275.000		

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
Em 4 de abril de 2002

PROCESSO Nº: 040.001.603/2001

INTERESSADO: SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados

A S S U N T O : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do art. 38 combinado com o item II e IV do art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 543.113,69 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e treze reais e sessenta e nove centavos), em favor do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, referente a despesas com a prestação de serviços na área de informática, para esta Secretaria, relativo ao mês de novembro/2001, conforme Nota Fiscal nº 291, constante à fl. 96 do presente processo. O reconhecimento de dívida deve-se a insuficiência de saldo orçamentário e financeiro para a realização da despesa no exercício de 2001.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento, à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 1.826.0001 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**  
**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**  
**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 50/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE ABRIL DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado.  
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042007697/02	ANA MARTINHA DOS SANTOS	FIAT PÁLIO EX	JFX4286
042005540/02	BERNADETE IZABEL SANTANA GUIMARÃES	FIAT PÁLIO EX	JFX2967
048004032/02	EUNICE DA SILVA COUTINHO	VW GOL 1.0	JFJ5392
042007831/02	GILMAR RODRIGUES DA SILVA	VW SANTANA MI	KDH3793
042005890/02	LUIZ AUGUSTO ESMERALDO LEITE	VW QUANTUM GL	JFM8199
042007518/02	MÁRCIO SABINO DOS SANTOS	GM CORSA WIND	LVN5784
042007726/02	MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA	GM CHEVETT DL	JEW3480
042007767/02	PAULO JOSÉ DA CRUZ	IMP GM D20	JEE5331
042004516/02	TANIA LOPES DO NASCIMENTO SILVA	VW GOL GLI	KBT4077
042007635/02	TELMA CORREA DE CARVALHO	FIAT TIPO MPI	CKL5696

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa

de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 51/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP DE 3 DE ABRIL DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670/01 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042006371/02	ORLANDO JOSÉ DA SILVA	VW GOL MI	JEJ2451
042007691/02	SIMONE NOGUEIRA PAIM	HONDA CG 125 TITAN KS	JFR9114
048003656/01	SÔNIA MARIA S. M. DE ALENCAR	IMP FORD ESCORT	JFS1707

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP DE 3 DE ABRIL DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042005329/02	ROSELNI FERREIRA	FIAT UNO MILLE SX	JEO7024

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

Respondendo

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE ABRIL DE 2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 98, X, da Portaria 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso VII, art. 1º da Ordem de Serviço nº 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 7.431 de 17 de dezembro de 1985, declara:

Não incidir o IPVA sobre a propriedade do veículo abaixo relacionado, a partir do exercício de 2002.

N.º PROC.	VEICULO/ANO	PLACAS
045.000.974/02	GM/KADETT GL/1995	JED 2282

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO CHEFE

Em 3 de abril de 2002

AUTORIZAÇÕES DE RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de Serviço nº 088/SUREC de 20/07/2000, e considerando o que consta de cada um dos processos a seguir relacionados, AUTORIZA AS RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
044.001519/2001	Anna Patrícia de Souza	ITCD	2.093,19
044.000672/2000	Vital Vieira de Almeida	IPTU/TLP	180,77
044.000433/2001	Andreia Regina da Silva Paiva	IPTU/TLP	216,77
044.000969/2001	Maria Rosa Gomes Vieira	IPTU/TLP	213,62
044.001555/2001	Luiz Galdino Filho	ITBI	92,67
042.002471/2001	Daniel Rosalino do Amaral	IPVA	91,49
044.000915/2001	Fundação Gama	IPTU/TLP	481,45
044.001130/2001	Carmicélia de Santana Freitas	IPVA	31,65
124.002370/2001	Ana Lúcia da Silva Sousa	IPTU/TLP	27,71
044.000816/2000	José Naves Pinheiro Machado	IPTU/TLP	38,43
124.000832/2001	Cascol Combustíveis p/ Veículos Ltda.	IPTU	1.944,41
124.000829/2001	Cascol Combustíveis p/ Veículos Ltda.	IPTU	1.066,60

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NUCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 23/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE ABRIL DE 2002

Isenção do IPVA Taxista

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, amparado na lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela lei 2829, de 26 de novembro de 2001, declara:

Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel:

Processo	Marca/Modelo/ano	Placa
124.003.037/2002	I/GM/Corsa Super W/1999	JFK1777
047.001.164/2002	VW/ Santana/1998	JFR3030

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Escola CETEB de Jovens e Adultos

Ato de Credenciamento: Portaria nº 68/02 de 08/02/02 - SE/DF

Nome do Diplomado	Registro	Página	Livro
Educação de Jovens e Adultos –Relação 03/02			
João Paulo Achcar Verano	8227	139	25



Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 58/93 – SE/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 3/2002			
Thiago Serrano Guimarães	1.354	53	03
Auxiliar de Contabilidade – Relação 4/2002			
Júlio César Ribeiro	1.355	53	03
Maria de Fátima Silva Oki	1.356	53	03
Carlos Alberto Rezende		Evilásia Martins Vasconcelos	
Diretor Reg. nº 1336 – DEMEC-MG		Secretária Reg. nº 905 SEC	

Gerência de Exames

Ato de Reconhecimento: Decreto n.º 21.397/2001-GDF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Exames de Suplência do Ensino Médio - Relação 09/2002			
Ailton Oliveira dos Santos Filho	4628	168	08
Alisson Ronaldo de Almeida	4629	169	08
Amaury de Assis Arruda	4630	169	08
Anton Castelo Branco Cavalcanti	4631	169	08
Antonio Barros de Carvalho	4632	170	08
Augusto Fernando Hexsel Neto	4633	170	08
Balbino Joaquim de Araújo Junior	4634	171	08
Camila Fernanda Amaura Hexsel	4635	171	08
Cíbele Pinto Gonzalez	4636	171	08
Cristiano Pereira de Oliveira	4637	172	08
Deusdete Marques dos Santos	4638	172	08
Elias José da Silva	4639	172	08
Emerson Carvalho Soares	4640	173	08
Jose Moura Themoteo	4641	173	08
José Purcino de Oliveira	4642	173	08
Raimundo Xavier de Lima	4643	174	08
Roberto Miguel de Oliveira Canela	4644	174	08
Vera Lucia de Oliveira	4645	174	08
Técnico Secretário Escolar de 1º e 2º Graus Relação 10/2002			
Antonio Elton Gomes	4646	175	08
Katia Candido Brito de Assis	4647	175	08
Maria do Perpetuo Socorro Monturil Rego	4648	175	08
Meire Ferreira Reis	4649	176	08
Rodrigo Aurelio Vidal de Oliveira	4650	176	08
Zélia Mendes Lelis Aires	4651	176	08
Técnico em Transações Imobiliárias Relação 11/2002			
Domivan Soares de Almeida	4652	177	08
Romero Ferreira Gonçalves	4653	177	08
Técnico em Higiene Dental Relação 12/2002			
Erika Alves Hilarino	4654	177	08
Técnico em Patologia Clínica Relação 13/2002			
Sandra Maria Ferreira	4655	178	08
Técnico em Radiologia Médica Relação 14/2002			
Maria Geralda Rodrigues	4656	178	08
Luiz Nolasco de Rezende		Carlos Antonio da Silva Sobreira	
Diretor		Aut. 2.424 SUBIP/SE	

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 3 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 030.010474/1999

INTERESSADO : Tatiana Amaral Queiroz

HOMOLOGO o Parecer nº 55/2002-CEDF, de 19/3/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Tatiana Amaral Queiroz, no “Oak Creek High School”, em Oak Creek, Wisconsin - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO Nº : 030.000174/2002

INTERESSADO : Michele Ronchi

HOMOLOGO o Parecer nº 32/2002-CEDF, de 26/2/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Michele Ronchi, no Instituto Per Geometri Galileo Galilei, em Brescia - Itália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

EURIDES BRITO DA SILVA

Republicado por ter saído com incorreção do original, no DODF nº 46, de 8 de março de 2002, página 09.

## SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 2002

O Secretário De Estado De Saúde Do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, Lei nº 2816, de 13 de novembro de 2001 e Lei nº 2.879, de 8 de janeiro de 2002, resolve:

1 – Definir os quantitativos das especialidades dos cargos Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário II, Assistente Intermediário I e Assistente Básico de Saúde da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, na forma dos anexos I, II, III e IV, respectivamente.

2 – A distribuição dos quantitativos por unidades serão posteriormente definidas pela Diretoria de Recursos Humanos/SAO/SES em conjunto com as demais áreas técnicas.

3 – As vagas das categorias extinto a vagar serão redistribuídas no mesmo cargo.

4 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOFRAN FREJAT

#### ANEXO I – Assistente Superior de Saúde

Especialidades	Quantitativo
Administrador	35
Analista de Sistemas	8
Arquiteto	14
Assistente Social	205
Bibliotecário	10
Biólogo	15
Contador	3
Economista	3
Engenheiro	12
Engenheiro – Segurança do Trabalho	11
Estatístico	4
Farmacêutico Bioquímico – Farmácia	87
Farmacêutico Bioquímico – Laboratório	138
Físico	7
Fisioterapeuta	89
Fonoaudiólogo	30
Nutricionista	201
Psicólogo	76
Técnico em Assuntos Educacionais	9
Técnico de Comunicação Social	17
Terapeuta Ocupacional	25
Total	999

#### ANEXO II – Assistente Intermediário de Saúde II

Especialidades	Quantitativo
Agente Administrativo	3.167
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	9
Agente de Comunicação Social	9
Agente de Saúde Pública	627
A S C – Serviço Social	207
A S C – Nutrição	238
A S C – Ortopédia	2
A S C - Terapia Ocupacional e Reabilitação	14
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	33
Artífice – Alfaiataria e Costuraria	105
Artífice - Artes Gráficas	23
Artífice - Carpintaria e Marcenaria	40
Artífice - Eletricidade e Comunicação	109
Artífice – Estofaria	6
Artífice - Manutenção e Restauração de Veículos	13
Artífice – Mecânica	23
Artífice - Obras Civis	124
Artífice – Operador de Máquinas Caldeira	15
Artífice Especializado - Alfaiataria e Costuraria	12
Artífice Especializado - Artes Gráficas	12
Artífice Especializado - Carpintaria e Marcenaria	31
Artífice Especializado - Eletricidade e Comunicação	41
Artífice Especializado - Estofaria	9
Artífice Especializado - Manutenção e Restauração de Veículos 19	
Artífice Especializado - Mecânica	29

Artífice Especializado - Obras Civis	53
Auxiliar de Enfermagem	6.736
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	16
Auxiliar em Assuntos Educacionais	11
Contramestre – Alfaiataria e Costuraria	5
Contramestre - Artes Gráficas	9
Contramestre - Carpintaria e Marcenaria	8
Contramestre - Eletricidade e Comunicação	8
Contramestre – Estofaria	2
Contramestre - Manutenção e Restauração de Veículos	9
Contramestre – Mecânica	10
Contramestre - Obras Civis	35
Desenhista	16
Mestre - Alfaiataria e Costuraria	5
Mestre - Artes Gráficas	4
Mestre - Carpintaria e Marcenaria	5
Mestre - Eletricidade e Comunicação	6
Mestre – Estofaria	1
Mestre - Manutenção e Restauração de Veículos	8
Mestre – Mecânica	10
Mestre - Obras Civis	15
Motorista	557
Operador de Computador	13
Programador	7
Supervisor de Segurança do Trabalho	26
Técnico de Higiene Dental	508
Técnico de Laboratório - Anatomia Patológica	42
Técnico de Laboratório - Hematologia e Hemoterapia	244
Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade	8
Técnico de Laboratório - Patologia Clínica	471
Técnico em Contabilidade	27
Técnico em Radiologia	439
Telefonista	196
Total	14.427

## ANEXO III – Assistente Intermediário de Saúde I

Especialidades	Quantitativo
AOSD - Anatomia Patológica	99
AOSD - Anestesiologia (extinto a vagar)	1
AOSD - Apoio Administrativo	90
AOSD – Copa	23
AOSD – Eletrocardiografia	93
AOSD – Eletroencefalografia	20
AOSD - Enfermagem (extinto a vagar)	543
AOSD – Farmácia	33
AOSD – Fisioterapia	92
AOSD - Hematologia Hemoterapia	90
AOSD - Lavanderia Hospitalar	524
AOSD - Limpeza e Conservação	453
AOSD - Operador de Máquina – Caldeira	89
AOSD - Operador de Máquina - Lavanderia	220
AOSD - Ortopedia e Gesso	200
AOSD – Padioleiro	238
AOSD - Patologia Clínica	574
AOSD – Radiologia	128
Auxiliar de Artífice	43
Total	3.553

## ANEXO IV – Assistente Básico de Saúde

Especialidades	Quantitativo
Agente de Portaria	361
Ascensorista	76
Total	437

**SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**

## PORTARIA Nº 70, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a necessidade de ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor da Diretoria de Recursos Humanos da SEAS-DF para emitir, alterar e cancelar CERTIDÕES referentes a Precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em favor de servidores devidamente inscritos conforme art. 100 da Constituição Federal e integrantes de processos administrativos da Secretaria de Estado de Ação Social, relativas a pagamento decorrente de condenação resultante de processos judiciais originários da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - As CERTIDÕES referidas no art. 1º desta Portaria deverão obedecer rigorosamente o modelo-padrão constante do ANEXO I e conterão única e exclusivamente os valores integrantes Ofício-Precatório emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Parágrafo Único – Fica definitivamente desautorizada a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Ação Social a atualizar valores de Precatórios a constarem das CERTIDÕES de que trata a presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no original, publicada no DODF nº 36 de 22.02.2002, pág. 16

## ANEXO I

( PORTARIA Nº 070 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002)

## CERTIDÃO

Nº / 2002.

Certificamos, que o Sr. ...., CPF Nº ..... , integra o Precatório nº ..... , expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, devidamente inscrito conforme art. 100 da Constituição Federal, através do Processo Administrativo nº ..... , referente a pagamento decorrente de condenação resultante do Processo Judicial nº ..... , que corre na .....VARA DO TRABALHO, sendo credor da importância de R\$ .....(.....), valores calculados em até ...../...../....., cujos descontos previdenciários e Imposto de Renda serão calculados pelo órgão competente, na forma da lei, podendo sofrer alteração na data do efetivo pagamento do Precatório. Certificamos, ainda, que não há previsão de data para pagamento do referido Precatório e salientamos que a atualização dos valores desta CERTIDÃO deve ser feita com base na legislação vigente.

Brasília, de de 2002.

Diretoria de Recursos Humanos / SEAS-DF  
Diretora

PORTARIA Nº 135, DE 4 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (nº 8.742, de 7.12.92), tendo em vista as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e o Plano de Assistência Social do Distrito Federal para o quadriênio 2.000/2.003 aprovado pela Resolução nº 20, de 15.12.99 do Conselho de Assistência Social do DF e considerando:

- que o art. 277 da Constituição Federal de 1988 elegeu a criança e o adolescente como prioridade absoluta, ratificada pelo art. 4º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

- que a Lei Orgânica da Assistência Social, art. 23 estabelece que “na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social”;

- que as programações de Assistência Social da SEAS-DF foram submetidas ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e aprovadas pela Resolução nº 16, de 29.12.2000, publicada no DODF de 04.12.2000;

- que o Serviço de Lares de Cuidados Diurnos objetiva o atendimento de crianças na própria residência ou em residência de pessoas da comunidade, nas diversas Regiões Administrativas do DF, reforçando a permanência da criança em seu ambiente natural e comunitário;

- que os Lares de Cuidados Diurnos são unidades domiciliares que prestam cuidados de caráter pessoal, doméstico e social, à criança de 0 a 6 anos de idade, em risco pessoal e social, que estejam vivenciando situações de violência familiar, ou negligência, desnutrição, etc. propiciando a satisfação das necessidades básicas de proteção e cuidados;

- que as ações programáticas da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, absorvidas pela SEAS-DF não sofreram solução de continuidade mormente as relativas ao atendimento a crianças e adolescentes, quer através da rede conveniada, quer por atendimento direto, quer através de atendimento em lares da comunidade;

- que o repasse às famílias do benefício concedido para o atendimento às crianças em lares da comunidade mereceu estudos e reformulação quanto à dinâmica de concessão, bem como do respectivo pagamento mensal objetivando oferecer melhor efetividade no atendimento da clientela;

- que a integralidade dos serviços assistenciais prestados à criança na faixa etária de 0 a 6 anos deve manter padrões adequados de alimentação, higiene, limpeza e estimulação sócio-educativa, resolve: Art. 1º - O artigo 4º da Portaria nº 080, de 29 de março de 2001 (DODF de 30.03.2001), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica estabelecido o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para a Bolsa de Proteção Infantil, destinada a cada criança assistida, visando sua manutenção nos Serviços de Lares de Cuidados Diurnos, assegurados os cuidados básicos de alimentação, higiene e limpeza e estimulação sócio-educativa”.

Art. 2º - Os efeitos financeiros do valor da Bolsa de Proteção Infantil ora alterado retroagem a 1º de fevereiro de 2002.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de abril de 2002

PROC. Nº

Interessado: Secretaria de Estado de Ação Social

Assunto: Aquisição de Alimentação Preparada (Refeições/Lanches).

DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins do disposto no artigo 16, Incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000-LRF, com vistas à realização da Licitação nº 12/002 da Subsecretaria de Compras e Licitações-SEFP, que:

I – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

a) Em 2002 – Custo Mensal Estimado: R\$ 581.105,54

Custo Estimado Maio a Dezembro/2002 R\$ 4.648.844,32

b) Em 2003 – Custo Anual Estimado R\$ 6.973.266,48

c) Em 2004 – Custo Anual Estimado R\$ 6.973.266,48

Declaro que a despesa estimada para o corrente exercício, no valor de R\$ 4.648.844,32 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, conforme consta do Programa de Trabalho 08.244.0100.8517.0162, Elemento de Despesa 339039 no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) e 339032 no valor de R\$ 3.968.844,32 (três milhões novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) – Fonte 100, bem como que a adequação orçamentária anual guarda compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em 3 de abril de 2002

PROCESSO: 101.001.528/95

INTERESSADO : CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA

ASSUNTO: OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ( EQNP 09/13 Bloco “G” loja 05 Ceilândia )

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Entidade CENTRO COMUNITÁRIO DA CRIANÇA, tendo por objeto a ocupação do imóvel supracitado, para instalação de uma padaria comunitária. A Inexigibilidade de Licitação foi fundamentada com base no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante no presente processo.

Publique-se .

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

**DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL  
GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

DESPACHO DO GERENTE

Em 3 de Abril de 2002

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA

Quadra 112 Jazigo 131 Setor C. Ocupante: Pedro Leite Sobrinho. Requerente: Coraci Meneses Araújo.

Quadra 117 Jazigo 138 Setor C. Ocupante: Maria dos Anjos Bonfim. Requerente: José Mariano Sobrinho.

Quadra 117 Jazigo 155 Setor C. Ocupante: Izaias Teófilo da Silva Júnior. Requerente: Gláucia Regina Pereira da Silva.

Quadra 117 Jazigo 303 Setor C. Ocupante: Getúlio da Cunha Filho. Requerente: Lezita Nascen-tes da Cunha.

Quadra 117 Jazigo 999 Setor C. Ocupante: Luiz Cláudio de Almeida e Souza. Requerente: Myriam de Almeida e Souza.

Quadra 117 Jazigo 1.082 Setor C. Ocupante: Isolina Cardoso Lourenço. Requerente: Marizete Lourenço.

Quadra 209 Jazigo 032 Setor A. Ocupante: Italo Moriconi. Requerente: Maria Lucia Ismael Nunes Moriconi.

Quadra 209 Jazigo 071 Setor A. Ocupante: Paulo Rodrigo Gonçalves. Requerente: Altamir Gonç-alves.

Quadra 211 Jazigo 237 Setor C. Ocupante: Justina Rodrigues de Mendonça. Requerente: Maria José dos Santos.

Quadra 215 Jazigo 197 Setor C. Ocupante: José de Araújo Chaves. Requerente: Dorivan Chaves Toratani.

Quadra 312 Jazigo 275 Setor C. Ocupante: Ozeas Monteiro de Almeida Filho. Requerente: Maria Tereza Braga de Almeida.

Quadra 313 Jazigo 204 Setor C. Ocupante: Maria Germana. Requerente: Flauzina Germano de Freitas.

Quadra 316 Jazigo 218 Setor C. Ocupante: Lourêncio Apolinário Vicente. Requerente: Maria Alves dos Santos.

Quadra 317 Jazigo 009 Setor C. Ocupante: Lilian de Oliveira Mendonça Bach da Graça. Reque-rente: Hélio Ricardo Bach da Graça.

Quadra 407 Jazigo 316 Setor C. Ocupante: Raimunda Nunes de Sousa. Requerente: Raimundo Nunes Rodrigues.

Quadra 418 Jazigo 520 Setor C. Ocupante: Rudival Rodrigues Coelho. Requerente: Antonia Santana da Silva Coelho.

Quadra 607 Jazigo 049 Setor B. Ocupante: Heloisa Roberto Vizeu Lima. Requerente: Célia Roberto da Costa Lima.

Quadra 610 Jazigo 004 Setor B. Ocupante: Gustavo Alves Rodrigues. Requerente: Raimundo Nunes Rodrigues.

Quadra 610 Jazigo 026 Setor B. Ocupante: Cristina de Castro Gonçalves. Requerente: Maria Nildete Hipolito Gonçalves.

Quadra 610 Jazigo 108 Setor B. Ocupante: Maria de Lourdes Pessoa. Requerente: Napoleão Alves de Freitas.

Quadra 703 Jazigo 040 Setor A. Ocupante: Raimunda Nonata Castelo Branco de Souza. Reque-rente: Euclides Moreira de Souza.

Quadra 710 Jazigo 160 Setor B. Ocupante: Casimiro Alves Puga. Requerente: Maria Francisca Soares Puga.

Quadra 710 Jazigo 161 Setor B. Ocupante: Antônio Alves de Oliveira Sobrinho. Requerente: Eugênia Maria de Oliveira.

Quadra 710 Jazigo 180 Setor B. Ocupante: Cleriston Igór Lima Santana. Requerente: José de Jesus Santana.

Quadra 801 Jazigo 068 Setor A. Ocupante: Delminda Inácio de Souza. Requerente: Dirce de Souza.

2. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA

Quadra 095 Jazigo 672 Setor F. Ocupante: Isabel Menezes Santiago. Requerente: Laura Menezes Leite.

Quadra 116 Jazigo 388 Setor F. Ocupante: José Benigno da Silva. Requerente: Manoel Aquino Benigno.

Quadra 603 Jazigo 034 Setor BI. Ocupante: Elias Rodrigues de Moraes. Requerente: Maria das Dores Leite de Moraes.

3. CEMITÉRIO DE SOBRADINHO

Quadra 021 Jazigo 105 Setor C. Ocupante: Otacilvo Rodrigues dos Santos. Requerente: Livia Querino Rodrigues dos Santos.

4. CEMITÉRIO DE BRAZLÂNDIA

Quadra S Jazigo 095. Ocupante: Nilton Cezar Tavares de Miranda. Requerente: Paulo Bernardo Miranda.

RICARDO DE FRANCO CIPRIANO ARAÚJO

## SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de abril de 2002

Processo: 113.001206/2002

Interessado: UNIVERSO ELÉTRICO LTDA

Assunto: Aplicação de Multa

Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$163,70 (cento e sessenta e três reais e setenta centavos) à Empresa UNIVERSO ELÉTRICO LTDA.

Processo: 113.001181/2002

Interessado: CREA-DF

Assunto: Autorização de Despesa

Autorizo a despesa no termos do Artigo 25 Inciso II, combinado com o Artigo 13, Inciso VI da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ratifico nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.

Determino, de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342

de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do CREA-DF.

Processo: 113.001283/2001

Interessado: NPAT/DER

Assunto: Emissão da nota de empenho

Dispensar a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexistência de licitação.

Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho complementar no valor de R\$18,48 (dezoito reais e quarenta e oito centavos), a favor da empresa ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

## SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista as justificativas apresentadas por meio do Ofício Nº 002/2002-CPTCE/SEAPA-DF, datado de 21 de março de 2002, resolve:

Art.1º Prorrogar, por 30 ( trinta ) dias, a contar de 22 de março de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, objeto do processo 073.001.374/99.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 de abril de 2002

PROCESSO: 070.000043/2001

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº.16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 2.172,76 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a despesa com pagamento da Fatura nº.070110798309, relativo ao mês de julho/2001, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 20.122.0100.8517/0116 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEAPA/DF.

Publique-se e encaminhe-se a GERÊNCIA FINANCEIRA, para as providências necessárias à conta da dotação de despesa 33.9092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria.

AGUINALDO LÉLIS

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

### CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4704, DE 14 DE MARÇO DE 2002

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, incisos VII e IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4º, inciso III, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando a solicitação da Expresso São José, para que seja corrigida a alíquota do COFINS, e o que dispõe a Lei Federal nº 9.718, de 1998,

considerando, também, o voto do conselheiro Gustavo Adolfo Moreira Marques, constante do processo nº 096.004.035/2001, por unanimidade, resolve:

1. Alterar o percentual estabelecido no item III - Impostos (COFINS) da Resolução nº 4.618/95-

CTPC/DF, que aprovou a metodologia de cálculo do custo unitário do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), com fulcro na Lei Federal nº 9.718/95, e demais instruções contidas no processo nº 096.004.035/2001.

2. Autorizar o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, a proceder as atualizações dos índices que compõem a planilha de custos unitários do STPC/DF, de acordo com a legislação vigente.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente : JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO

Membros: GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES, NAGELA APARECIDA FLORES, EDIMAR OLIVEIRA DO CARMO, CELENITA DE JESUS RORIZ OLIVEIRA, MARIA DA GLÓRIA PINTO RIBEIRO DA COSTA, CLÁUDIO ANTONIO FONTES DIÉGUES, ADELAIDA PALLAVICINI FONSECA, JOSÉ AUGUSTO BASSO, ELIAS DE SOUSA ROCHA, NATANAEL DE SOUSA, NICOLINO CASELATO, MAURÍCIO GONDIN BORGES MOREIRA, ADALBERTO CLEBER VALADÃO.

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de abril de 2002

PROCESSO Nº : 050.000.717/2000

INTERESSADO: Thais Comércio de Confecções Ltda

ASSUNTO: Aplicação de Multa

I – Aplico à firma Thaís Comércio de Confecções Ltda, Cnpj nº 31.785.819/0001-35, 13 (treze) dias de Multa, no valor total de R\$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao atraso na entrega do Material da Nota de Empenho nº 1205/2001, de acordo com o artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JOSÉ ALVES DE SOUSA

Substituto

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 26/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de indeferimento do projeto relativo ao incentivo econômico do PRÓ/DF da seguinte empresa:

1 - 160.000.884/2001 – ADALTON ALVES DOS SANTOS ME

Endereço Pleiteado: AC 219, Conjunto "B", Lote 02 – Santa Maria – D. F.

Área: 119,88m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: 31.912,93

Atividade: Vidraçaria

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS

Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 27/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE INTEGRAÇÃO E EXPANSÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRO-

GRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos relativos ao incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das certidões conforme decisão do CPDI:

01- 160.001.837/2001 – ALOUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 11, Lote 24 – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento

Área: 2.000 m² Empregos: atual 42 e a gerar 25 Investimento: 121.791,00

Atividade: Locação de veículos e mão de obra especializada de motoristas, prestação de serviços em geral.

02- 160.003.132/2000 – AP – MOTOMANIA AUTO PEÇAS E OFICINA PARA VEÍCULOS LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 03, Planaltina/DF

Área: 360,00m² Empregos: atual 0 e a gerar 06 Investimento: 54.000,00

Atividade: Auto peças com compra e venda, serviços e demais acessórios e artigos do ramo.

03- 160.002.733/1999 – AUTO CEI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA EPP

Endereço Pleiteado: Quadra 01, Conjunto “B”, Lote 07, Centro Norte de Ceilândia/DF

Área: 1.081,14 m² Empregos: atual 7 e a gerar 6 Investimento: 202.190,00

Atividade: Comércio de compra e venda de veículos, peças, serviços de lanternagens, mecânica, pintura e serviços do ramo.

04- 160.001.012/2001 – CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 03, Conjunto “F”, Lote 08, Centro Norte de Ceilândia/DF

Área: 300,00 m² Empregos: atual 2 e a gerar 12 Investimento: 49.431,85

Atividade: Prestação de serviços de sub-empregada de construção e reforma de prédios casas, plantio de grama e serviços de terraplanagem.

05- 160.000.931/2000 – CASA DE CARNE JOSPINA LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 28 - Planaltina/DF

Área: 360,00 m² Empregos: atual 30 e a gerar 3 Investimento: 92.520,00

Atividade: Panificadora, confeitaria, mercearia e demais produtos do gênero alimentício.

06- 160.000.826/2000 – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J KW LTDA ME

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 61 - Planaltina/DF

Área: 360,00 m² Empregos: atual 1 e a gerar 3 Investimento: 59.000,00

Atividade: Comércio de bebidas, refrigerantes, água mineral e demais artigos do ramo.

07- 160.001.080/2000 – ENGEL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 03, Lote 36 – Setor de Depósitos de Material de Construção de Ceilândia/DF

Área: 1.050,00 m² Empregos: atual 2 e a gerar 10 Investimento: 79.200,00

Atividade: Prestação de serviços na construção civil e sanitária em geral.

08- 160.001.058/2000 – FISIOTERAPIA JULIANA LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto “F”, Lote 13 – Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF

Área: 360,00 m² Empregos: atual 3 e a gerar 3 Investimento: 72.853,07

Atividade: Prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação em ortopedia, traumatologia e neurologia.

09- 160.002.110/2001 – INSTITUTO DE ODONTOLOGIA FREITAS & GOMES LTDA

Endereço Pleiteado: QI 616, Conjunto “L”, Lote 02, Área Central de Samambá/DF

Área: 100,00 m² Empregos: atual 4 e a gerar 2 Investimento: 44.368,00

Atividade: Prestação de serviços odontológicos com uso de RX no local.

10- 160.001.324/2000 – JANATUR TURISMO E FRETAMENTO LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto “E”, Lote 08, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF

Área: 720,00 m² Empregos: atual 0 e a gerar 7 Investimento: 158.196,80

Atividade: Agência de viagens e fretamento.

11- 160.00.277/2000 – LAJES GLOBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 19, Lote 01, Área de Desenvolvimento Econômico Sul de Samambá/DF

Área: 1.200,00 m² Empregos: atual 0 e a gerar 5 Investimento: 63.750,30

Atividade: Indústria e comércio de lajes pré-moldadas e artefatos de cimento em geral.

12- 160.001.014/2000 – LOTUS AUTO PEÇAS LTDA ME

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 12, Planaltina/DF

Área: 360,00 m² Empregos: atual 6 e a gerar 3 Investimento: 57.520,00

Atividade: Venda de peças e acessórios para veículos.

13- 160.001.888/2001 – M. CARDOSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço Pleiteado: Rua 20, Lote 13, Pólo de Modas do DF

Área: 192,00m² Empregos: atual 0 e a gerar 3 Investimento: 59.083,69

Atividade: Comércio de gêneros alimentícios em geral.

14- 160.001.690/2000 – M.C. MARCENARIA COMÉRCIO LTDA ME

Endereço Pleiteado: Conjunto “D”, Lote 10, Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF

Área: 600,00 m² Empregos: atual 5 e a gerar 3 Investimento: 115.870,00

Atividade: Fabricação de armários, divisórias e reformas em geral.

15- 160.003.787/1999 – NAIR GOMES DOS SANTOS ME

Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 03, Lote 20, Recanto das Emas

Área: 122,10 m² Empregos: atual 1 e a gerar 4 Investimento: 54.722,50

Atividade: Ferro velho, comércio varejista de peças novas e usadas.

16- 160.002.050/1999 – PERFIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

Endereço Pleiteado: Quadra 02, Conjunto “A”, Lote 30, Centro Norte de Ceilândia/DF

Área: 800,00 m² Empregos: atual 12 e a gerar 05 Investimento: 170.933,00

Atividade: Comércio de produtos metalúrgicos em geral, materiais de construção, ferragens, etc.

17- 160.002.044/2001 – PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

Endereço Pleiteado: Quadra 12, Conjunto 01, Lote 08, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento

Área: 14.460,88 m² Empregos: atual 0 e a gerar 80 Investimento: 4.472,878,14

Atividade: Industrialização, comércio e exportação de bebidas.

18- 160.000.839/2000 – SKAPLAN PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 17 - Planaltina/DF

Área: 360,00 m² Empregos: atual 5 e a gerar 3 Investimento: 52.520,00

Atividade: Comércio varejista de compra e venda de peças e acessórios para veículos e prestação de serviços em escapamento, mecânica, regulagem e alinhamento eletrônico.

19- 160.000.401/1999 – VORK DO BRASIL LTDA

Endereço Pleiteado: Conjunto 03, Lote 01 - Águas Claras/DF

Área: 150,00 m² Empregos: atual 0 e a gerar 3 Investimento: 55.000,00

Atividade: Fabricação, importação e exportação, comércio e indústria de móveis e equipamentos médicos hospitalares.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS

Coordenador Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 28/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE INCENTIVOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO JUNTO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO), DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de acolhimento de Carta-Consulta apresentada ao Banco do Brasil, para obtenção de financiamento junto ao FCO, da seguinte empresa:

1. ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E CIA LTDA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS

Coordenador Executivo

#### RESOLUÇÃO Nº 29/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE INCENTIVOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO JUNTO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO), DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de acolhimento de Cartas-Consulta apresentadas ao Banco do Brasil, para obtenção de financiamento junto ao FCO, das seguintes empresas:

2. MINI MERCADO CHAPADINHA LTDA

3. HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

4. WILLIAN’S VEÍCULOS, NACIONAIS, IMPORTADOS, E REPRESENTAÇÕES LTDA

5. COM VIVÊNCIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

6. NOBEL MÓVEIS LTDA

7. HOSPITAL ANCHIETA LTDA

8. KSG TECNOLOGIA AUDIO VISUAL LTDA

9. CESB – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA

10. BIOTRON LTDA

11. PLATA PLANALTO CENTRAL TAXI AÉREO LTDA

12. TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

13. IBED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA

14. VIEIRA DINIZ VEÍCULOS LTDA

15. RIVIERA HOTEL EMPREENDIMENTOS LTDA

16. CORONÁRIO EDITORA E GRÁFICA LTDA  
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 30/02-CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS CREDITÍCIOS E FISCAIS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda decisão unânime ocorrida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar e estabelecer o valor de R\$ 18.682.217,00 ( dezoito milhões seissentos e oitenta e dois mil duzentos e dezesseis reais ) para financiamento do ICMS sobre a aquisição de matéria-prima importada do exterior, da empresa SIQUEIRA CAMPOS SHOPPING CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, processo nº 160.000.253/2002.

Art. 2º Aprovar a concessão do benefício fiscal relativo a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do imóvel destinado ao desenvolvimento do projeto, no período de ( 05 ) cinco anos contados a partir do ano seguinte ao início de implantação do empreendimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 31/02-CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda decisão unânime ocorrida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a empresa D'ITÁLIA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, processo nº 160.000.303/2002, incentivos fiscais representados por:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por um período de 05 ( cinco ) anos, a contar a partir do ano seguinte ao início da implantação do empreendimento;

II - Isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, incidente sobre a transmissão de propriedade do terreno destinado à implantação do projeto.

Art. 2º A fruição do incentivo do ITBI fica condicionada à emissão do Atestado de Implantação Definitivo, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 32/02-CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda decisão unânime ocorrida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa CHURRASCARIA LGM LTDA, processo nº 160.001.955/2001, incentivos fiscais representados por:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por um período de 05 ( cinco ) anos, a contar a partir do ano seguinte ao início de implantação do empreendimento;

II - Isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, incidente sobre a transmissão de propriedade do terreno destinado à implantação do projeto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 33/02-CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

DEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DE META RELATIVO À ATIVIDADE DE EMPRESA INCENTIVADA COM O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL - CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda decisão unânime ocorrida em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento de meta relativo à atividade proposta, alterada para Bar e Mercearia, da seguinte empresa:

NOVAIS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME, processo nº 160.000.345/1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 34/02 – CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

INDEFERE CARTA-CONSULTA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO JUNTO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO), DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir Carta-Consulta apresentada ao Banco do Brasil, para obtenção de financiamento junto ao FCO, da seguinte empresa:

17. EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 35/02 – CPDI/DF, DE 14 DE MARÇO DE 2002

REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 86/2000 – CPDI/DF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000, PUBLICADA NO DODF Nº 188, DE 29/09/2000.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda, votação do plenário na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 86/2000 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2000, publicada no DODF nº 188, de 29/09/2000.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 36/02 - CPDI/DF, DE 27 DE MARÇO DE 2002

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314 de 09 de agosto de 2001 e, ainda votação do plenário na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI:

01 - 160.001.841/2000 – C. B. DE ARAÚJO ME

Endereço Pleiteado: Conjunto “J”, Lote 22 – Setor de Múltiplas Atividades do Gama – D. F.

Área: 180,60m² Empregos: atual 01 e a gerar 02 Investimento: 34.200,00

Atividade: Mercearia, armarinho e papelaria.

02 - 160.001.845/2000 – CENTRO AUTOMOTIVO E. M. LTDA ME

Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 20 – Planaltina – D. F.

Área: 360m² Empregos: atual 04 e a gerar 04 Investimento: 52.520,00

Atividade: Compra e venda de peças e acessórios para veículos em geral, lubrificantes, derivados de petróleo, filtros, etc.

03 - 160.002.093/2000 – DCD COM. REP. E ASSIST. TÉCN. EM EQUIPAMENTOS LTDA ME  
Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 23 – Planaltina – D.F.  
Área: 360m² Empregos: atual 01 e a gerar 04 Investimento: 47.520,00  
Atividade: Comércio, representação, assistência técnica em equipamentos e implementos agrícolas.

04 - 160.001.555/2001 – DEUCIMAR LEITE CHAVES ME  
Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 01, Lote 23 – Recanto das Emas – D. F.  
Área: 125,70m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: 24.755,00  
Atividade: Mercearia.

05 - 160.001.447/2001 – HAROLDO ANTÃO DE SÁ ME  
Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 07, Lote 14 – Recanto das Emas – D. F.  
Área: 115,84m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimento: 54.927,00  
Atividade: Bar e lanchonete com comércio varejista de bebidas em geral.

06 - 160.002.033/2001 – MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DE SOUZA ME  
Endereço Pleiteado: Quadra 04, Lote 37 – Setor de Indústria de Ceilândia – D. F.  
Área: 210m² Empregos: atual 00 e a gerar 06 Investimento: 42.017,00  
Atividade: Manutenção e reparos em aparelhos e sistemas de ar condicionado e ventilação.

07 - 160.002.011/2001 – MARIA LUCIMAR DA COSTA SILVA BRINQUEDOS ME  
Endereço Pleiteado: Rua 22, Lote 02 – Pólo de Moda do D. F. – D. F.  
Área: 184,86m² Empregos: atual 01 e a gerar 02 Investimento: 47.533,60  
Atividade: Comércio varejista de artigos para presentes em geral.

08 - 160.001.044/2001 – ROSILMAR OLIVEIRA DE SOUZA ME  
Endereço Pleiteado: Quadra 04, Lote 34 – Setor de Material de Construção de Ceilândia – D. F.  
Área: 1.050m² Empregos: atual 00 e a gerar 10 Investimento: 117.610,00  
Atividade: Marcenaria.

09 - 160.000.833/2000 – SEBASTIÃO PINTO DE ALMEIDA FILHO ME  
Endereço Pleiteado: Conjunto “A”, Lote 42 – Planaltina – D. F.  
Área: 360m² Empregos: atual 00 e a gerar 04 Investimento: 52.520,00  
Atividade: Oficina mecânica em geral.

10 - 160.002.151/2001 – TIGRE CONTAINERS & ACESSÓRIOS LTDA ME  
Endereço Pleiteado: Quadra 06, Lote 35 – Setor de Material de Construção da Ceilândia – D. F.  
Área: 900m² Empregos: atual 02 e a gerar 09 Investimento: 143.443,85  
Atividade: Comércio varejista de caixas coletoras containers, carrinho de compras, máquinas, equipamentos e acessórios para condomínios.  
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIMAR PIRENEUS  
Coordenador Executivo

#### RETIFICAÇÃO\*

1 - Na Resolução n.º 103/01 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF n.º 212, de 05 de novembro de 2001, páginas 47 à 50.

Onde se lê: 160.001.536/2000 MARCENARIA ASSIS E SANTOS LTDA ME  
Atividade: Prestação de serviços de marcenaria, confecções de móveis sob medida, estantes para cozinhas e etc  
Endereço: QI 616, Conjunto 01, Lote 17 – Central de samambaia  
Área: 300 m² Empregos: atuais 00 a gerar 02 investimento: R\$ 38.876,49  
Leia-se: 160.001.536/2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ASSIS E SILVA LTDA ME  
Atividade: Prestação de serviços de marcenaria, confecções de móveis sob medida, estantes para cozinhas e etc  
Endereço: QI 616, Conjunto 01, Lote 17 – Central de samambaia  
Área: 300 m² Empregos: atuais 00 a gerar 02 investimento: R\$ 38.876,49  
\* Retificação na denominação social conforme “Primeira Alteração Contratual” da empresa.

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### DECISÃO Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 191.000.055/2001, DECIDE: 1 – Julgar improvido o recurso interposto pelo CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL, acatando o constante do Auto de Infração n.º 097 – Série “B”, lavrado em 22 de janeiro de 2001, por realizações de obras de pavimento das vias internas do Condomínio, sem a licença do Órgão Ambiental competente, infringindo, por conseguinte, as disposições constantes do inciso I do artigo 54 da Lei n.º 041, de 13 de setembro de 1989, tendo sido imputadas as penalidades de embargo das obras, de acordo com o que preceitua o inciso VII, artigo 45 até que seja obtida a Licença de Instalação, bem como a penalidade de multa arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de conformidade com o inciso II do artigo 45, ambos da referida Lei Ambiental. 2 – Conceder a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 49, da Lei n.º 041/89, condicionando o infrator a comprometer-se, mediante

acordo escrito, a evitar a continuidade dos fatos que ensejaram a autuação, proceder a imediata recuperação da área degradada, caso necessário se faça, bem como requerer a Licença Ambiental para a prática de atividades que possam degradar o meio ambiente.

3 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

4 - Publique-se e notifique-se o CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

### COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB

#### TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Pelo presente termo considera-se as seguintes correções na matéria publicada às fls. 30, da Edição n.º 63, de 04.04.02, do Diário Oficial do Distrito Federal:

Onde se lê: “Despachos do Diretor” leia-se “Despachos do Presidente”

Onde se lê: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO leia-se FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

### FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PROCESSO Nº 196.000.054/2002

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

A vista do que consta no presente processo, reconheço a dívida no valor de R\$ 815,23 (oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos), a favor do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relativo ao ressarcimento de salário da ex-servidora ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO, referente ao período de 07 a 31/12/1998. Autorizo a realização da despesa e emissão da Nota de Empenho no valor citado, nos termos do artigo 38, inciso I e artigo 39, inciso II do citado Decreto. Publique-se e encaminhe à Diretoria Administrativa e Financeira para as providências necessárias.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

## SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 1º de abril de 2002

PROCESSO Nº : 133.000.207/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ASSUNTO : TARIFA POSTAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 058/2002 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.058/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação Nota de Empenho n.º 044/2002 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.001.501/95

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso X do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 070/2002 no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), em favor da Stylios Engenharia Ltda.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº 68.588 de 23/04/97, referente ao processo de nº 1210/97, do estabelecimento denominado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda, localizado no Setor Comercial Norte, Quadra 06 Conjunto “A” Loja 70 – 2º Subsolo – Ed. Venâncio 3000, por ocupar área pública irregularmente.

ANTONIO GOMES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº 00947 de 28/03/2000, referente ao processo de nº 141.001.717/2000, do estabelecimento denominado Paula Alves Peixoto, localizada no SHIG/Sul, Quadra 711 Bloco “J” Casa 12, conforme O.E. nº 022/2001 de 30/10/2001 do CBMDF, por falta de condições de funcionamento .

ANTONIO GOMES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº 02070 de 02/09/99, referente ao processo de nº 141.003.883/99, do estabelecimento denominado Hibisco Comércio de Alimentos Ltda, localizado no SHCG/Norte Comércio Residencial, Quadra 716 Bloco “A” Loja 06, por ocupar área pública irregularmente.

ANTONIO GOMES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº 76.009 de 28/12/98, referente ao processo de nº 141.006.212/97, do estabelecimento denominado Ama Bar e Restaurante Ltda, localizado no SHC/Norte Comércio Local, Quadra 306 Bloco “E” Loja 07-Térreo, por ocupar área pública irregularmente.

ANTONIO GOMES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 2 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº 03758/99 de 12/11/99, referente ao processo de nº 141.007.370/99, do estabelecimento denominado Império Burlesco Ltda - Me, localizado no SHC/Sul Comércio Local, Quadra 115 Bloco “B” Loja 18, por ocupar área pública irregularmente.

ANTONIO GOMES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

PROCESSO N.º : 131.000.104/1997

INTERESSADO:CAESB–COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL  
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no

valor de R\$ 93.900,54 (noventa e três mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos), referente a faturas de despesas com consumo de água nos próprios desta Administração Regional, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, em favor da empresa CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da Atividade 8.514.0133 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, do Orçamento desta Administração Regional.

PROCESSO N.º : 131.000.083/1998

INTERESSADO:CAESB–COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL  
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 87.463,58 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente a faturas de despesas com consumo de água nos próprios desta Administração Regional, nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 1998, em favor da empresa CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da Atividade 8.514.0133 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, do Orçamento desta Administração Regional.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, (02.04.2002) às dezesseis horas (16:00 hs), em primeira reunião, realizou-se no Centro Cultural Garcia Neto, sito à Praça Padre Roque, Projeção 01 do Núcleo Bandeirante a Audiência Pública com objetivo de Desafetação de 08 (oito) áreas de uso comum do povo, que passam à categoria de bem dominial, destinados a próprios da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, cujo edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.ºs 40 e 42 nos dias 28 de fevereiro e 04 de março de 2002 respectivamente, e na imprensa diária representada pelo Jornal de Brasília dos dias 28 de fevereiro, 01 e 02 de março de 2002, respeitando o disposto no § 2º e 3º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A audiência foi presidida pelo Sr. JOSÉ RONALDO PERSIANO, Administrador Regional do Núcleo Bandeirante e Secretariada por LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial do Núcleo Bandeirante. O Presidente da mesa deu início à audiência pública convidando para compor a mesa o Sr. ANTONIO ARTUR TIMBÓ HOLANDA, Gerente de Planejamento da Administração Regional do Núcleo Bandeirante e a Srª TEREZA LEDA FERREIRA MEIRELES, Chefe da Seção de Cadastro da Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Inicialmente, o Presidente da mesa prestou esclarecimentos sobre a desafetação das áreas que são objeto da mesma, frisando para esclarecimentos que se trata de procedimento formal para a regularização dos próprios da Administração Regional do Núcleo com desafetação de área. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Senhor Gerente de Planejamento, que discorreu sobre a legislação que discrimina o uso proposto para a área, que de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades – Decreto nº 19.071, de 06 de março de 1998, página quatorze do DODF nº 45 de 09 de março do mesmo ano, que assim discrimina o uso proposto para a área: Coletivo ; Administração pública, Serviços de apoio a administração pública. Após as explanações o Presidente da mesa submeteu à aprovação dos presentes, que por unanimidade foram favoráveis à desafetação das áreas. O Presidente agradeceu a presença de todos, mandando encerrar a audiência, cuja Ata foi assinada por mim e todos que compuseram a mesa, dela se extraindo cópia de inteiro teor para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do DF. À mesma anexamos lista de presença dos participantes que compareceram à Audiência Pública.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 3 DE ABRIL DE 2002

O Administrador Regional do Recanto das Emas, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o Artigo 35, do decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve cancelar o contrato da feirante Perpetua Vieira Pedrosa, CI 1205227 SSP-DF, CPF nº 400 528 501 – 53, Autorização de Uso Nº 088, da ala B do boxe 35 da feira permanente do centro urbano da Q. 206/300, por motivo de desistência da mesma.

RONEY TANIOS NEMER

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL /RAXVI, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item V, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto Nº 16.244, de 28 de Dezembro de 1994, resolve:

Tornar público que requereu à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos –SEMARH, a licença prévia para o empreendimento denominado Pólo de Artesanato e Pólo Verde para a atividade de comercialização de artesanato e plantas ornamentais, na área localizada às margens da DF 001, KM 28 trecho 01- EPCT (Estrada Parque Contorno).

MARCELO AMARAL

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2002

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, Inciso XLIV e XLVI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 179 da Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, resolve:

I – Declarar abandonados os materiais e equipamentos abaixo relacionados:

a) Processo nº 148.000.192/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
679	Telhas coloniais	Péssimo
2.027	Telhas plan	Péssimo

b) Processo nº 148.000.118/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
6.000	Tijolos furados	Bom
24	Metros cúbicos de areia saibrosa	Bom

c) Processo nº 148.000.337/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
01	Quiosque metálico pintado na cor branca sem assoalho, medindo 2,00 x 2,50 metros	Péssimo

d) Processo nº 148.000.740/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
25	Estacas roliças em madeira, tamanhos diversos	Péssimo

e) Processo nº 148.000.815/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
01	Quiosque de latão medindo 4,00 x 2,00m nas cores verde e branco	Péssimo

f) Processo nº 148.000.821/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
12	Metros cúbicos de madeira com dimensões diversas	Péssimo
36	Metros cúbicos de areia saibrosa	Péssimo

g) Processo nº 148.000.861/2001:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
01	Quiosque metálico medindo 4,00 x 3,00m nas cores branca e verde, em condições precárias	Péssimo

h) Processo nº 148.000.893/2001

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
55	Estacas de madeira roliça, usadas, tamanhos diversos	Péssimo

i) Processo nº 148.000.009/2002

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
30	Estacas de madeira roliça, velhas, tamanhos diversos	Péssimo

II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3645

Aos 19 dias de março de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do

Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3644 e Extraordinárias Administrativa nº 359 e Reservada nº 272, todas de 14.03.2002.

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 04/2002-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO solicita alteração de sua férias regulamentares, referentes ao exercício em curso, para o período de 26.03.02 a 25.04.02. - O Tribunal aprovou a solicitação.

A seguir, deu conhecimento ao Tribunal da Representação nº 01/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, solicitando seja apreciada a constitucionalidade da Lei nº 2.907, de 5 de fevereiro de 2002, que autoriza o Governo do Distrito Federal a implantar, em parceria com a União, Programa Habitacional denominado Vila Militar.

**JULGAMENTO****PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA**

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0515/98 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, 1º e 2º Revisores, respectivamente. - O processo trata da aposentadoria de MARIA TEREZINHA RABELLO FRABETTI-SE. Houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO votou com o 1º Revisor, pela legalidade do ato concessório. O 2º Revisor declarou-se impedido de votar, por ter atuado nos autos na condição de membro do Ministério Público. - DECISÃO Nº 0950/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de fls. 61/62, como se Pedido de Reexame fosse, para, no mérito, negar-lhe provimento; II - considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria de MARIA TEREZINHA RABELLO FRABETTI, visto à fl. 38 dos autos apensos, por falta de requisito temporal, tendo em vista que o tempo de serviço comprovado apenas por justificação judicial não atende às exigências contidas no Enunciado 27 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo apenso diretamente à Secretaria de Educação, para que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa; VI - autorizar seja dada ciência à interessada do teor desta decisão.

Retornando aos relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO**

PROCESSO Nº 1129/94 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0951/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 055/2002-DG/BELACAP; II - conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7746/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1041/95 - Aposentadoria de VALDIR LISBOA AMARAL KRUCHAK-SES. - DECISÃO Nº 0952/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1571/2001-GAB/PRG e dos documentos acostados às fls. 216/219, encaminhados ao Tribunal pela Procuradoria Geral do Distrito Federal em cumprimento ao item III da Decisão nº 289/2001; II - autorizar seja dada ciência àquela jurisdição do teor desta decisão, solicitando que a mesma mantenha este Tribunal informado a respeito do andamento da referida ação.

PROCESSO Nº 4661/96 (apenso o de nº 081.004.718/91) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado ao erário, provocado pela Federação Nacional das Associações de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas – FENACREPC na realização do XXIII Festival Nacional de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas. - DECISÃO Nº 0953/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de Gonçalo Gonçalves Bezerra, de 22/02/02, fl. 192, interposto por meio de seu representante legal; b) da informação de 05/03/02; II - conceder ao solicitante o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para apresentação de defesa; III - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao interessado, por

intermédio de seu representante legal ; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 8149/96 (apenso o de nº 082.000.205/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE-SE. - DECISÃO Nº 0954/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - proceder à incorporação de quintos, transformados em décimos, pelos valores das funções efetivamente exercidas pela servidora, fl. 46, devendo ser informado os valores atualizados, e para as quais foi nomeada ou designada, em consonância com o entendimento firmado pela Decisão nº 5836/2001; II - retificar, na Instrução coletiva de 02/04/96, alterada pela Portaria nº 137, de 26/12/00, a aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PANTOJA HENRIQUE, para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 3º da Lei nº 8.911/94, combinado com o art. 7º da Lei nº 1.004/96; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 90, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar o valor da parcela referente à incorporação de décimos ao apurado no item I; IV - verificar a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado pela interessada ao governo federal e às Prefeituras Municipais de Luziânia-GO e Vitorino Freire-MA, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista que a servidora foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4553/97 (apenso o de nº 011.000.171/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente da cessão do Ginásio Nilson Nelson. - DECISÃO Nº 0955/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 326/2001-GAB/SEL e anexo; b) das razões de justificativa de fls. 65/67 e 69/72, considerando-as, no mérito, insubsistentes; c) Informação nº 306/2001; II - aplicar, com base no inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8/01, a multa individual de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a Raimundo Augusto Oliveira Lobão e Marcel da Glória Pereira, respectivamente, Diretor e Chefe da Assessoria Técnica do então Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, pelos fatos apontados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 011.000.171/97; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à Secretaria de Esportes e Lazer para continuidade das providências determinadas no item II da Decisão nº 4622/2001; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1036/99 - Inspeção realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER para apuração da regularidade do Contrato nº 011/99, relativo à prestação de serviços de publicidade e propaganda, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 0956/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto por Brasil Américo Louly Campos contra a Decisão nº 8360/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 1º da Resolução - TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução - TCDF nº 121/00; II - autorizar seja dada ciência ao interessado do efeito suspensivo da referida decisão, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2398/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0957/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para o envio ao Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.223/99; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3520/99 - Verificação de fatos relacionados ao pagamento de diferença salarial para empregados desviados de suas funções originais e ao acordo para reintegração daqueles demitidos, mencionados nas Atas de Reuniões de Órgãos Colegiados da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 0958/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) de cópia do Processo nº 095.002.228/98; b) da Informação nº 223/2001; II - determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal relação constando a data de retorno de todos os empregados mencionados pela Seção de Administração de Pessoal às fls. 101/102 do Processo nº 095.002.228/98; b) informe quais as medidas adotadas visando à solução do problema de empregados desviados de suas funções, assim como se houve autorização para realizar pagamento de diferença salarial aos empregados que ainda estavam desviados de função após 17/06/99, data limite estabelecida pela Decisão nº 14-A/99-DC da Diretoria Colegiada; c) providencie, se ainda não o fez, o retorno dos empregados Domingos dos Santos Silva, Irene

Flausino Rocha, Maria Gilvania Penha Pereira, Maria Célia Soares, Ruth Tavares de Souza e Suely Costa Lopes às suas funções de origem, encaminhando a este Tribunal a devida comprovação; III - autorizar o desarquivamento do Processo nº 4848/96 e sua apensação aos autos em exame.

PROCESSO Nº 0178/00 - Embargos de Declaração contra decisão da Corte, interpostos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0959/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal contra a Decisão nº 32/2002, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado do que estabelece o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o § 4º do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/2001; b) o retorno dos autos a 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 0593/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0960/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.143/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0596/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0961/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.198/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4650/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0962/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 7085/01, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 4818/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0963/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 7086/01, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 3840/94 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0964/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 7679/01, a contar do conhecimento desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 2637/95 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0965/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II. conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 7296/01, a contar do conhecimento desta deliberação, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 6264/96 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0966/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II. conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 6212/01, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, relevando a intempestividade do pedido.

PROCESSO Nº 1095/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. -

DECISÃO Nº 0967/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 055/02-DG/BELACAP; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão TCDF nº 7704/01, a contar do conhecimento desta deliberação plenária.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1359/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES FREIRE AMÂNCIO-SGA. - DECISÃO Nº 0968/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumpridos os itens IV e V da Decisão nº 5932/2001; II. conhecer os documentos de fls. 259/266, 270/274, os quais comprovam o cálculo do montante a ser ressarcido pela servidora, a suspensão, em novembro/2001, do pagamento da parcela correspondente à Representação Mensal do Símbolo DAS.101-1 (DF-10) e o início da reposição do indébito, a partir do mês de dezembro/2001; III. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que junte aos autos documentação que esclareça se houve o pagamento à interessada da importância de R\$ 36.937,91, consignada no documento de fl. 221, referente ao elemento 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, providenciando, se for o caso, o respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 5857/91 - Auditoria realizada no Departamento de Recursos Humanos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., objetivando analisar a legalidade das admissões oriundas do Concurso Público para o provimento dos empregos de Açougueiro, Balconista, Operador de Caixa, Padeiro, Confeiteiro, Cartazista, Repositor e Auxiliar de Serviços Gerais, regulado pelo Edital nº 001/91, que teve seu resultado final publicado no DODF de 4/10/91. - DECISÃO Nº 0969/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pelo Presidente da SAB, período de 1995 (fls. 126/131); II - determinar à SAB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) indique o nome do gerente de Recursos Humanos, em 1995, em razão da contratação do servidor José Pereira Lima, no mês de outubro de 1995, no emprego de Repositor, objeto do concurso regulado pelo Edital nº 1/91, cujo nome não figurou no resultado final publicado no DODF de 1/10/91, oferecendo ao responsável indicado a oportunidade de defesa que constitucionalmente lhe é assegurada, no prazo de 30 dias; b) informe a lotação e situação funcional de José Pereira Lima, contratado em outubro de 1995; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2484/93 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com o propósito de examinar a legalidade, para fins de registro, das admissões destinadas ao provimento do Cargo de Assistente Superior de Saúde, nas especialidades Enfermeiro e Assistente Social, do quadro de pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 79/91-FHDF. - DECISÃO Nº 0970/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1033/2001-GAB/SES e anexos (fls. 285/324), considerando parcialmente atendida a Decisão nº 4711/01; II) determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos comprobatórios de atendimento às exigências do Edital Normativo nº 079/91, em relação à servidora Sandra de Souza Vale, Enfermeira, Matrícula nº 132105-6, CPF nº 432245986-20, admitida em 25/9/92; III) considerar legais, para fim de registro, em acordo com o disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 079/91-FHDF, publicado no DODF de 25/10/91: Especialidade I - Assistente Social - Denise Silva do Nascimento, Deolinda Maria Lopes da Rocha, Marta Helena Nunes Martins; Especialidade II – Enfermeiro - Ana Cristina Bretas Fontenelle, Christine Ferreira Mamede, Cláudia Guimarães Pedro Godoy, Edimilson Rodrigues Neres, Elaine Isabel Paranaíba Nogueira Bello, Herivelto Gomes Lima, Humberto Faria, Joana Amélia Cavalcanti Lemos Campos, Joalice Pereira Alves, João Narcizo de Souza Júnior, José Henrique Marinho de Oliveira, José Maria Januário, Kátia Cristine de Oliveira, Maria Aparecida Siqueira Rodrigues, Maria Cecília Reginato Bau, Maria da Conversão de São Paulo, Maria de Freitas Araújo, Maria Edna Frias Xavier, Maria Estelina Ferreira da Matta, Masaka Shimabukro de Borba, Meiry de Paula Ferreira, Rinaldo de Souza Neves, Rodolfo José Vitor, Sandra Maria Vale Carneiro, Sérgio Mauro Arêas Carnevale, Wellington Antônio da Silva, Zeny Cunha Albernaz; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a realização de inspeção junto à Secretaria de Ação Social, em cumprimento ao item e.I da Decisão nº 4711/2001.

PROCESSO Nº 3833/93 - Aposentadoria de MARIALICE CABRERA MORON-SE. - DECISÃO Nº 0971/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I ) tomar conhecimento do recurso interposto por Marialice Cabrera Moron contra a Decisão nº 8375/01, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do RI/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 18/12/01; II) dar ciência desta decisão ao representante legal da servidora e às Secretarias

de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o presente processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4693/93 (apenso o de nº 030.001.298/92) - Pensão civil concedida a TEREZINHA SANTOS DE JESUS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0972/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 75 do apenso nº 030.001.298/92, para considerar o percentual do ATS de 25%, de acordo com o demonstrativo de fl. 69 do mesmo apenso e levando-se em conta a vigência da presente concessão (05.06.89); b) dê ciência à interessada sobre a possibilidade de pleitear o cálculo de seus proventos de pensão com base no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial Padrão III, de acordo com o art. 2º da Lei 427/93, a contar de 01/03/94, devendo ser observada a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros.

PROCESSO Nº 2096/94 - Pensão civil concedida a ZULEIDE COELHO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 0973/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta ) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, na forma a seguir indicada: a) anexe aos autos cópia autenticada de certidão que comprove o tempo averbado, citado à fl.28, no total de 4.291 dias, que resultou em aumento de padrões em favor do ex-servidor, podendo o referido período ser computado para adicionais, desde que prestado a órgão público de uma das esferas de governo (federal, estadual ou municipal) antes da vigência da Lei nº 8.112/90, no DF, o que poderá gerar modificações no cálculo do adicional nos documentos de fls. 27 e 33/34; b) anexe certidão de casamento atualizada à data do óbito para esclarecer a situação jurídica da senhora Zuleide Coelho de Almeida e do ex-servidor; c) esclareça a forma de cálculo da gratificação de regência de classe no percentual atribuído (15%), conforme deduz o documento de fl.43, divergente do valor incluído no título de pensão; d) anexe aos autos as cópias das principais peças que compõe o Processo nº 1.043/84 de Revisão de Alimentos, para esclarecer a situação da alimentanda Nilce Carlos Melo ou, no caso de não receber pensão alimentícia à época do óbito, comprovar a necessidade dos alimentos nos termos da lei civil, conforme enunciado nº 32 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; e) elabore título de pensão da revisão de proventos, observando o contido nos itens “a”, “c” e “d” desta Decisão; f) retifique o ato de revisão de fl. 76, a fim de corrigir o nome da pensionista vitalícia para Nilce Carlos Melo; g) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 5669/96 - Convênio nº 10/96 celebrado entre a então Secretaria de Obras do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 0974/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados da auditoria levada a efeito pela 3ª ICE na Secretaria de Infra-estrutura e Obras, em cumprimento à Decisão nº 6580/98, bem como dos documentos juntados às fls. 153/257; II. determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 dias, adote providências no sentido de receber definitivamente as obras resultantes do Contrato 618/96 - NOVACAP/ARTEC, exigindo da contratada a apresentação dos comprovantes do recolhimento previdenciário, informando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III. determinar à Secretaria de Infra-estrutura e Obras que, em trinta dias, apresente suas razões acerca do não encaminhamento da prestação de contas do Convênio nº 10/96, vencido há quase dois anos, nos termos que preceitua o § 7º do art. 18 do Decreto nº 16098, de 29 de novembro de 1994, alertando para as impropriedades encontradas no Quadro Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recurso, bem como por não ter instaurado Tomada de Contas Especial, conforme determina o art. 2º da Emenda Regimental nº 01, de 2 de julho de 1998, que altera o Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, sob pena da aplicação da sanção prevista no inciso IV, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94; IV. acolher as justificativas apresentadas pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, observando que o assunto está sendo tratado nos autos de nº 2307/2000, que cuida de auditoria no sistema Milênio; V. retornar os autos à 3ª ICE, para a continuidade das atividades de fiscalização e controle. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1582/00 - Contratação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal da firma STRAUSS BUFFET A.L.C. Ltda. - ME, com dispensa de licitação, baseada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 0975/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício s/n.º- 2000/BFB, fls. 55 a 61, e do Ofício s/n.º, de fls. 74 e 75, encaminhados em atendimento às decisões n.ºs 7503/00 e 3805/01, respectivamente; II) considerar aceitáveis as justificativas apresentadas pelo indicado no parágrafo 14 da instrução, isentando-o da aplicação da penalidade aventada na Deci-

são3805/01; III) considerar insubsistentes as razões apresentadas pelo indicado no parágrafo 3º da instrução, para justificar a contratação da firma STRAUSS BUFFET A.L.C. Ltda. - ME, relevando, em caráter excepcional, a aplicação de multa em decorrência dos motivos expostos pela instrução e precedente da Corte; IV) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que se abstenha de realizar despesas com a finalidade de custear serviços de buffet para realização de festejos, solenidades, confraternizações e demais eventos assemelhados, por falta de fundamentação legal. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente, ata o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 2145/00 (apenso 1 volume) - Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 0976/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 10/29 e 33/36, da documentação constante do volume anexo aos autos e dos Ofícios n.ºs 26/99-DPe e 102/99-DPe (fls. 30/32), encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, relevando as falhas apontadas; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: II.a - informe a formação acadêmica e a data de colação de grau, bem como a habilitação específica, exigências dos itens 3.1.6 e 3.1.7 do Edital Normativo n.º 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, dos servidores abaixo listados, aprovados para o cargo de Professor Nível 3, Disciplinas: Matemática - Adriana Pereira, Altino Gomes de Andrade Júnior, Ana Gabriela Vaz dos Santos, Anaximandro Hyeno Nunes Rodrigues, Augusto Mamoru Sambuichi, Clésio Joaquim Pereira, Cristiane Barbosa Melo de Carvalho, Débora Karla Silva, Débora Patrícia de Sousa Araújo, Deilson Pires Cavalcante, Delmar Antonio Barbosa, Elisandra Borges dos Santos, Fabíola Raquel Farias Sousa, Geovani Beserra de Lira, Gislene Maria de Faria, José Gilney Marques da Silva, José Tobias de Souza Júnior, Kalid Bassis, Katia Silene Dornelas, Liliana de Paula Reis, Marcelino José do Nascimento, Marcílio Fernandes Honorato, Marco Antonio de Oliveira Pires, Marco Aurélio Godoi Alves, Marcos Antonio dos Santos e Silva, Maria de Abreu Pena, Maria Margarida de Souza, Meire Lúcia Nascimento, Mirian Oliveira de Souza, Moacir Willmondes Alves Fonseca, Paula Reiko Inoi Niskikawa, Paulo da Cunha Klavdianos, Regina Sonia Mello, Ronaldo Bezerra Nobre, Shaira Cristina André Cordeiro, Simone Tavares, Valmir Oliveira Diniz, Valquíria Aparecida Ferreira; Química - Adriano Moura Neradil, Alexandra Carla Reis da Silva, André Luís Garcia de Sousa, Audenice Dombroski Santos, Áurea Araújo, Carlos Eduardo Pereira de Carvalho, Clayton Mateus de Sousa, Dalva Maria Costa Marques, Daniel Bastos, Davi Rodrigues da Silva, Edna Duarte Ferreira, Elizeu José de Souza, Fernanda Helena Ferreira Leite, Fernando Barcellos Razuck, Fortunata Lygia Rocha Peixoto, Francisco Marcos dos Santos Delvico, Gabriella Magarelli, Georgilton Ruyberto da Silva, José Henrique Cavalcanti Mariano, Josué de Lima Rodrigues, Jussara Angélica Durães, Leonardo Schulz Lang, Leonardo Silva Mendes, Leuza Carneiro Aguiar, Luciana Aguiar Pereira, Lucimar Xavier Cardoso, Maristela Neves da Silva Lima, Patrícia Almeida Bavaresco, Paula Stephania Ferreira de Andrade, Ricardo Alexandre Figueiredo de Matos, Rodrigo Valerio Bandeira, Rosana Anicio Viana, Silvia Leticia Rodrigues Oliveira, Tatyana Rita Portugal Ferreira, Vanessa Pereira da Silva, Vanilson Alves Souto, Wellington Alves Cardoso, Wellington Beage Lopes, Wilson Alves Badaró Júnior, Wilson Martins de Oliveira, Yuri Mattos Carvalho, Zoraide Alves Oliveira; II.b - encaminhe os dados admissionais exigidos pelo art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, relativos às servidoras Regina Sonia Mello e Maristela Neves da Silva Lima, admitidas para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Matemática e Química, respectivamente, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/97, publicado no DODF de 22.8.97; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2337/00 (apensos os de n.ºs 2483/99, 040.001.680/00, 040.002.953/00 e 040.003.116/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999 - DECISÃO Nº 0977/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1999, da então Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, bem como das contas do Fundo Único do Meio Ambiente, Processo nº 040.003.116/00 e dos documentos acostados às fls. 25/65, 68/77 e 84/86; II. recomendar à SEMARH que: a) no caso de constatar prejuízos decorrentes da utilização indevida do veículo Fiat Uno, placa JFO 4506, apuradas em processo de sindicância (item 6.3 do R.T.C nº 078/00-SEFP, que sejam observadas as disposições da Resolução nº 102/98-TCDF; b) proceda o ressarcimento, se já não o fez, dos seguintes valores: b.1)R\$ 177,94, referente a pagamento a maior de diárias, observada no item 4.1.1 do relatório citado, Processo nº 190.000.070/99; b.2)R\$ 376,24 relativo a multas de trânsito elencadas no item 6.1 do já mencionado relatório, tendo em vista que do total ali apurado (R\$ 1.192,16), R\$ 815,92 já foi ressarcido pelo servidor responsabilizado; III. julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV. autorizar a devolução à origem dos Processos n.ºs 040.003.116 e 040.002.953/00 e, ainda, o arquivamento dos autos e do Processo nº 2483/99 e seu apenso; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2707/00 (apensos 4 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0978/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 594/01 e 044/02-GAB/ST e anexos fls. 109/110 e 111/112; II) considerar cumprido o item II da Decisão n.º 6615/01, no que se refere ao item II da Decisão n.º 2798/01; III) conceder novo prazo, a vencer em 01.04.2002, para que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF encaminhe ao Controle Interno a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em conformidade com art. 8º da Resolução n.º 102/98, a conclusão da Tomada de Contas Especial tratada no Processo n.º 030.004.100/01.

PROCESSO Nº 1430/01 (apenso o de nº 030.007.843/00) - Pensão civil concedida a EDI ALVES GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 0979/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0375/00 - Atas de reuniões dos órgãos colegiados da Secretaria de Saúde – SES, relativas ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 0980/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das atas de órgãos colegiados do Conselho de Saúde do Distrito Federal, exercício de 1999; b) autorizar o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0888/01 - Pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento à Corte de tomadas de contas anuais de agentes de material e de ordenadores de despesa, relativas ao exercício de 2000, bem como da solicitação de informações acerca do andamento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração do Guará - RA X., objeto do processo nº 040.002.052/2001. - DECISÃO Nº 0981/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 47-58; II. prorrogar o prazo de encaminhamento à Corte das tomadas de contas dos agentes de material e dos ordenadores de despesa, referentes ao exercício de 2000, na forma a seguir: - Dos Agentes de Material: RA II - Gama, Processo nº 131.002.829/01, Prazo: 120 dias, a contar de 26/01/02; Secretaria de Transportes, Processo nº, 030.002.826/01, Prazo: 60 dias, a contar de 06/02/02; Secretaria de Transportes - DSV, Processo nº 030.002.827/01, Prazo: 60 dias, a contar de 06/02/02; RA V - Sobradinho, Processo nº 134.000.825/01, Prazo: 120 dias, a contar de 13/03/02; Polícia Militar do Distrito Federal, Processo nº 054.000.234/01, Prazo: 120 dias, a contar de 26/03/02. - Dos Ordenadores de Despesas: CMBDF, Processo nº 040.002.392/01, Prazo: 60 dias, a contar de 29/03/02; III. solicitar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais informações sobre o andamento da tomada de contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Guará, objeto do processo nº 040.002.052/2001.

PROCESSO Nº 0307/02 (apensos 3 volumes) - Edital de Licitação da Concorrência nº 04/2002, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 18.02.02, e que tem por objeto a construção do Hospital Regional de Samambaia. - DECISÃO Nº 0949/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Licitação de Concorrência n.º 04/2002, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e respectivos anexos; II - informar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, quanto ao Edital de Concorrência 4/2002, que o Tribunal entende indispensável para a legalidade e regularidade do certame, nos termos do art. 113, § 2º da Lei 8.666/93, as seguintes alterações: a) incluir a definição expressa do limite admitido em cada caso pela administração para efeito de possível subcontratação, na forma prevista no artigo 72 da Lei 8.666/93; b) eliminar a fase da metodologia da execução como procedimento próprio, à vista de não encontrar amparo legal no presente caso (art. 30, § 8º c/c art. 6º, inc. V, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.666/93); c) corrigir os itens 15.9 e 15.12, esclarecendo corretamente quais são as fases eliminatórias e que apenas a última fase – avaliação da proposta comercial – apresenta caráter classificatório; d) incluir, no item 22.5, a menção de que os anexos integrantes do edital também abarcam os projetos, as planilhas orçamentárias, as especificações e encargos; e) excluir, do item 1.4, o termo “-Tenha executado ou gerenciado sistemas”, por descontextualizado; f) harmonizar o texto e os prazos dos itens 8.2 e 12.2, alterando ainda o termo “vigência do empreendimento” para “vigência do contrato”; g) eliminar o prazo de validade dos recibos e declarações de conhecimento previsto ao final do item 10.2.10, a seguir transcrito, por desnecessário: “Comprovação passada pela Diretoria de Engenharia e Tecnologia da Secretaria de Estado de Saúde - DET/SES, de que a Licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações pertinentes à execução de todos os serviços/obra do conjunto em licitação, devendo necessariamente constar de dita certidão que a visita aos locais de execução foi feita pelo (s) responsável (eis) técnico(s) da empresa que também assinara(ão) este documento. Prazo de validade de 30 (trinta) dias”.(Grifos não constam do original); h) consignar na parte final do item 11.11 que a Comissão de Licitação deverá contar com profissionais detentores de habilitação técnica específica para o exame das propostas; III - informar ainda à mesma Secretaria, que

o Tribunal, sensível à proximidade da data limite fixada para apresentação das propostas (habilitação e proposta), embora possua competência legal para sustar o certame, à vista do disposto no inciso XI do art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidiu determinar que corrija as irregularidades apontadas no item II, reabrindo prazo em lapso temporal que entenda compatível para a modificação das propostas, indispensáveis em vista da alteração do edital, e dê seguimento ao certame, dando ciência ao Tribunal; IV - decidindo recorrer presente decisão, receber os envelopes, sustando, em seguida, o certame; V - esclarecer à Secretaria que o Tribunal está avaliando a compatibilidade desta obra com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do item VI e VII, a seguir, e que o certame poderá, também, por esse motivo, ser adiado, fato que oportunamente será apreciado e comunicado àquela jurisdicionada; VI - determinar à Secretaria que em cinco úteis informe sobre a adequação do processo licitatório aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e ao art. 167, § 1º, da Constituição Federal e seu correspondente da Lei Orgânica Distrital, art. 151, § 1º; VII - determinar à 2ª ICE, em caráter de urgência, que verifique a adequação do processo licitatório aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e ao art. 167, § 1º, da Constituição Federal e seu correspondente da Lei Orgânica Distrital, art. 151, § 1º, retornando os autos ao relator no prazo de três dias úteis.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1229/95 - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARMO JOSÉ FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 0982/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do recurso interposto na forma da petição de fls. 101/102, por não encontrar amparo no artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 34 da Lei Complementar n.º 01/94; II) tomar conhecimento da Nota n.º 317/2001 da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas e dos documentos que a acompanham; III) dar ciência desta decisão ao servidor recorrente; IV) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1942/97 (apensos os de nºs 2849/89 e 052.000.123/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e pensão civil concedida a IOLANDA NERES DOS SANTOS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 0983/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a pensão, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 3900/97 (apenso o de nº 113.000.171/97) - Aposentadoria de JOÃO LUIZ DE SOUSA DIAS-DER-DF. - DECISÃO Nº 0984/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos em diligência junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, recomendando ao jurisdicionado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 50-apenso a fim de excluir de sua fundamentação legal o artigo 1º da Lei nº 1004/96, tendo em vista que todas as parcelas de “décimos” são resultantes da transformação dos “quintos” já incorporados, conforme artigo 7º da mesma lei, e para incluir o artigo 4º da Lei nº 1141/96, pois, embora os décimos tenham sido incorporados antes de 01.08.96, data dos efeitos financeiros da Lei nº 1141/96, a concessão ocorreu após essa data (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl.60-apenso, observando o disposto no item II da DN nº 02/93-TCDF, para corrigir a indicação das vantagens previstas no artigo 7º da Lei nº 1004/96 (décimos), calculando-as pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10-apenso, levando em conta que no campo “para adicional” devem constar 8.619 dias no GDF e 2.388 dias averbados; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2146/98 (apenso o de nº 052.000.015/98) - Aposentadoria de OSNI RÔMULO BARCELOS DE BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 0985/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, recomendando ao órgão jurisdicionado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - acostar aos autos apensos: a) cópia autenticada dos atos de designação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme lançamentos discriminados no mapa de incorporação de quintos/décimos de fls. 21/22 - apenso, informando, alternativamente, a data de publicação dos referidos atos no DODF, e, na ausência daqueles, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) certidão específica do Tribunal de Contas da União, referente ao período 10.12.73 a 20.02.74, no intuito de amparar o cômputo do referido tempo de serviço para fins de ATS; II - elaborar, caso necessário, novo mapa de incorporação de quintos/décimos,

em substituição ao de fls. 21/22 - apenso, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; III - justificar a inclusão no abono provisório da parcela referente à Gratificação de Habilitação Profissional, prevista no item IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923/1989, uma vez que a mesma não se encontra relacionada dentre aquelas mandadas aplicar à Carreira Polícia Civil do DF pelo art. 3º da Lei nº 7.961/1989, sendo que o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923/1989 foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei nº 7.995/1990. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3647/98 (apenso o de nº 082.017.199/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0986/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: Da aposentadoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 110 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para excluir a parcela “opção” 55% DF 07, a qual o interessado não faz jus, dado que aposentou-se na vigência da Lei nº 1.141/96, que prevê a incorporação aos proventos da inatividade apenas da parcela “representação”, e não mais da parcela “opção”. Da revisão dos proventos: II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 111 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para: II-a) calcular o vencimento do servidor proporcionalmente a 32/35 avos; II-b) excluir a parcela “opção” 55% DF 07, a qual o interessado não faz jus, dado que aposentou-se na vigência da Lei nº 1.141/96, que prevê a incorporação aos proventos da inatividade apenas da parcela “representação”, e não mais da parcela “opção”; II-c) excluir a parcela Gratificação de Titularidade - GT, atentando para os reflexos no total dos proventos; III - tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - apurar as quantias pagas indevidamente ao servidor, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos da art. 46 da Lei 8.112/90, a título da parcela “opção” 55% do DF 07, à qual o mesmo não faz jus, bem como do cálculo do provento revisto como integral quando deveria ser proporcional a 32/35 avos. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2679/99 - Ofício nº 611/99-GAB/SEF, mediante o qual a então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhou a este Tribunal relação dos órgãos que desatenderam o prazo regimental para remessa ao controle interno da respectiva tomada de contas anual de 1998 (§ 1º do artigo 143 do RITCDF). - DECISÃO Nº 0987/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 97 e 98; II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta), encaminhe a este Tribunal de Contas a tomada de contas anual dos ordenadores de despesa de 1998, objeto do processo nº 040.009.531/99, acompanhada de justificativas quanto ao não-atendimento da diligência expressa na alínea “c” da Decisão nº 6808/2000, reiterada pelas Decisões nºs 3895/2001 e 6982/2001.

PROCESSO Nº 3612/99 - Estudos especiais versando sobre eventuais reflexos das disposições da Emenda Constitucional nº 19/98 na remuneração dos integrantes da Carreira Magistério Público do DF, em decorrência da Representação nº 001/99-CF do MPJTCDF. Juntou-se aos autos manifestação da Secretaria de Educação do Distrito Federal, solicitando oportunidade de efetuar sustentação oral de defesa por ocasião da apreciação do processo. - DECISÃO Nº 0988/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos novos documentos juntados às fls. 225 a 262 dos autos; II – conceder à Secretaria de Estado de Educação o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para se manifestar a respeito da matéria tratada no processo.

PROCESSO Nº 1942/00 (apenso o de nº 060.012.651/01) - Representação Conjunta nº 13/00, do Ministério Público junto a este Tribunal, questionando a constitucionalidade da Lei nº 1.269, de 27 de novembro de 1996, especialmente pela usurpação de iniciativa, afronta aos princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes, bem como pela ausência de suporte orçamentário e legal. - DECISÃO Nº 0989/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.211/2001-GAB/SES (fl. 68), dos documentos de fls. 69/72 e do Processo nº 060.012.651/2001 (em apenso); b) ter por parcialmente atendida a Decisão nº 5.493/2001; c) autorizar a desapensação do Processo nº 060.012.651/2001 e sua devolução à Secretaria de Saúde do DF; d) recomendar ao referido órgão jurisdicionado que, em 30 (trinta) dias, apresente explicações por não haver alterado a classificação funcional do inativo titular da matrícula nº 1060481, após o conhecimento da Decisão nº

5.493/2001 desta Corte; e) autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a efetivar o levantamento dos processos de concessão de aposentadorias, revisão de proventos e pensões, de cuja fundamentação legal conste a Lei n.º 1.269/96, para a necessária análise, após decisão de mérito que vier a ser proferida no autos do Processo n.º 493/98; f) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0566/01 - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo informando sobre o não-cumprimento, pela Polícia Militar do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 0990/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à PMDF que, no prazo da legislação que rege a matéria (art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/98), ou seja, 5 (cinco) dias, informe sobre as providências adotadas com relação ao disposto no item III, alínea “c”, da Decisão TCDF nº 3066/01, alertando a jurisdicionada que o não-cumprimento desta Decisão, sem justa causa, sujeitará os responsáveis à aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1014/01 - Edital de Concorrência nº 1/01, publicado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ-DF, objetivando a contratação de serviços de bilhetagem e recepção de usuários nas estações do Metrô-DF, na forma do respectivo projeto básico, fixada a data de abertura da licitação para 6/9/01. - DECISÃO Nº 0991/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 308/2001-PRE e considerar: a) cumprida a diligência determinada na alínea “b” do item II da Decisão nº 5.440/2001; b) descumprida a alínea “a” do item II da Decisão nº 5.440/2001, relevando o descumprimento em razão das considerações feitas pelo órgão instrutivo; II – determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRÔ/DF que, em seus próximos editais, faça incluir, no tocante às condições de pagamento, disposição que atenda às alíneas “c” e “d”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, definindo previamente seus indexadores; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras investigações. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 1278/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente de pagamento indevido de “ajuda de custo”. - DECISÃO Nº 0992/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos ofícios nºs. 3806/01, 4430/01 e 482/02-CTCE (fls. 01/05), relevando o pequeno atraso na apresentação do último; II) conceder o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias, a vencer em 12.05.02, para que a Polícia Militar do Distrito Federal conclua e remeta ao Controle Interno, a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em conformidade com o art. 8º, da Resolução nº 102/98, os trabalhos de apuração relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.854/01.

PROCESSO Nº 0209/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de processos. - DECISÃO Nº 0993/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos Ofícios nº 093, 103 e 109/2002-GAB/SEFP; II- conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, para encaminhamento a este Tribunal dos processos indicados nos expedientes acima mencionados; III- determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0267/02 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre o cômputo de dispêndios resultantes do reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores para efeito de apuração da despesa total de pessoal e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos dessa natureza, considerando que o fato gerador do direito ocorreu em período anterior ao do cálculo dessa despesa (artigos 18, § 2º, 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da LRF). - DECISÃO Nº 0994/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) acolher, em caráter excepcional, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício/PRE nº 028/2002, relevando a falha apontada na instrução; II) responder ao órgão consultante que: a) não devem ser consideradas para efeito de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal – as despesas de pessoal decorrentes de direito reconhecido pela via administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal estabelecido no § 2º do artigo 18 desse diploma legal; b) as despesas de pessoal originárias de decisão judicial, independente do tempo da ocorrência do fato gerador, constituem item de exclusão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inteligência do artigo 19, § 1º, inciso IV, da LRF; III) autorizar o arquivamento dos autos e a remessa do inteiro teor do Relatório/Voto do Relator e das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo constantes de fls. 44 a 57 aos Tribunais de Contas dos Estados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

Vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo adiamento da matéria tratada nos autos, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno, e JACOBY FERNANDES, pelas razões expressas na seguinte declaração de voto, apresentada nos termos do art. 71 do RI/TCDF. “Com as homenagens de estilo ao nobre relator que produziu o substancial voto ora apresentado, sinto-me no dever de tecer as seguintes considerações, justificando meu entendimento divergente do apresentado. Antes, porém, por dever de consciência, registro que o tema é, de fato, complexo. Para melhor compreensão das conclusões que serão adotadas aduzo os seguintes argumentos: 1. quando o § 2º, do art. 18(a) se refere a “regime de competência” significa que os pagamentos feitos a pessoal devem ser considerados, associados ao mês em que eram devidos e não aos meses em que foram pagos. Assim, se em março pago o adiantamento de salário de férias do mês de abril, devo apropriar a despesa ao mês de abril e não a março; ao contrário, se em outubro, por exemplo, pago a parcela de que deixei de pagar em setembro, devo apropriar a despesa no mês de setembro; 2. com relação à extensão à decisão administrativa do tratamento concedido à decisão judicial, não se deve olvidar uma basilar regra de interpretação: norma que abre exceção deve ter interpretação restritiva. Embora se reconheça à Administração Pública o dever-direito de rever seus próprios atos(b), essa decisão não equivale a uma ordem judicial; 3. em relação à expressão “Competência de Período Anterior”, empregada no § 1º, inc. IV, do art. 19(c), entendo que, de agora em diante, para cálculo da despesa de pessoal, deverão ser separadas as parcelas que se referem ao período de doze meses de apuração a que se refere o § 2º do art. 18, dos demais meses e anos. O que a ordem judicial mandar pagar e for relativo aos doze meses é computado como despesa de pessoal; o que se referir a período anterior não é computado como despesa de pessoal. Imaginando-se o caso em que o Poder Judiciário determina o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a um servidor, por lhe terem sido suprimidos, indevidamente, os quintos incorporados, e ainda a incorporação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês na remuneração. O órgão que vai fazer o pagamento deve associar a parcela do montante de R\$ 100.000,00 a cada mês em que a vantagem não foi paga; esses valores serão agregados a cada mês - de competência - e será computado, ainda, como despesa de pessoal, na forma do art. 19, § 2º, o que o servidor passará a receber, mensalmente incorporado, mais as parcelas de R\$ 100.000,00 que estiverem nos onze meses anteriores. Com o decurso do tempo, essa última parte será mês a mês excluída do cálculo. Desse modo, a despesa de pessoal que decorre de ordem judicial teve um singular tratamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para evitar fraude ao limite, o legislador estabeleceu a seguinte sistemática: a) quando a ordem judicial estiver mandando pagar ao servidor parcela relativa ao período anterior a 12 meses, essa despesa não será computada. Assim, se no mês de julho de 2001, o Poder Judiciário determina o pagamento de uma parcela que deveria ter sido incluída na gratificação natalina, relativa ao ano de 1998, essa despesa não será computada no mês de julho de 2001, como despesa de pessoal; b) já a parcela da despesa, decorrente de ordem judicial, que estiver no período de apuração a que se refere o art. 18, § 2º, deverá ser computada como despesa de pessoal. Assim, se no mês de julho de 2001, o Poder Judiciário determinar o pagamento de uma parcela que deveria ter sido incluída na gratificação natalina, relativa ao mês de dezembro do ano de 2000, essa despesa será computada como despesa de pessoal, porque no § 2º do art. 18, faz-se o cálculo somando-se o mês de referência - no caso julho de 2001 - com os onze meses anteriores, o que abrangeria o mês de dezembro de 2000. Na prática, esse procedimento trouxe complicadores, especialmente nos casos em que se tratam de vantagens que o Poder Judiciário reconhece que devam ser incorporadas, repercutindo parte no mês em que o pagamento é ordenado, parte nos onze meses anteriores e, ainda outra parte, em meses anteriores aos doze meses, a que se refere o § 2º do art. 18. Essa última parte não será computada no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, face ao que dispõe o art. 19, § 1º, inc. IV, da mesma norma. Finalmente, sobre a possibilidade de haver conflito entre a execução de ordem judicial e os limites de despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já tive oportunidade de me pronunciar nos seguintes termos: ‘ - na prática, toda ordem judicial deve ser cumprida de acordo com a lei. Desse modo, o pagamento de ordem judicial, inclusive referente a despesa de pessoal, deve observar o que dispõe o art. 100 da Constituição Federal. Nos casos em que o juiz ordena uma obrigação de fazer, como por exemplo, o pagamento por meio de incorporação de vantagem ao salário, com repercussão além do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, antes de dar cumprimento - observe-se pela expressão em negrito que não se está pregando a desobediência a ordem judicial - deve-se retornar ao magistrado, em petição, alertando para o fato de que, ao cumprir a ordem, se estará desobedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, 20, ou o parágrafo único do art. 22, requerendo orientação. É dever do juiz determinar a execução do crédito, em acatamento ao princípio que recomenda o meio menos gravoso ao devedor.(d) Sem dúvida, se o devedor é a Administração Pública, que acima de tudo tem o dever de defender o interesse público, é natural que o juiz seja cientificado das graves conseqüências que poderão advir para o ente que ultrapassa esses limites. Mantendo o juiz da execução a ordem para a obrigação de fazer, mesmo diante do questionamento feito pelo administrador público, devem ser tentados os recursos judiciais pertinentes. Exauridos estes, dar-se-á o cumprimento com isenção de responsabilidade criminal do agente que efetua o pagamento. Esse agente continua responsável por adotar as medidas posteriores que a Lei de Responsabilidade Fiscal recomenda para quem ultrapassa os limites - conforme art. 22, pará-

grafo único, e 23 - e, se acionado judicialmente, deve juntar a decisão judicial para excluir a sua responsabilidade. (e) Aliás dentro da ampla faculdade de que dispõe o magistrado poderia esse determinar a exclusão do valor limite da LRF. Em face do exposto, entendo que, nos termos do art. 19, § 1º, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente podem ser excluídas da despesa total com pessoal, as decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18. (a)BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 DE MAIO DE 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2002. (b)BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. Disponível em www.stf.gov.br. (c)da Lei de Responsabilidade Fiscal. (d). Código de Processo Civil, art. 620. (e)FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Responsabilidade Fiscal'. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, 2ª ed., p. 192."

#### RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1285/89 (apenso o de nº 082.002.955/89) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de omissão em processo judicial de reclamação trabalhista. - DECISÃO Nº 0995/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 1º e 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela de nº 121/2000, conhecer do recurso visto às fl. 818/823, conferindo-lhe efeito suspensivo: II - dar conhecimento do decidido aos interessados e à Secretaria de Educação do DF; III - devolver os autos à 2ª ICE para o exame do mérito do apelo.

PROCESSO Nº 3890/96 (apenso o de nº 040.010.437/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por falhas nos pagamentos efetuados à Telecomunicações de Brasília S.A. e à EMERCON Construções. - DECISÃO Nº 0996/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar a reinstrução dos autos, levando em conta a Lei Complementar nº 435, de 27-12-01.

PROCESSO Nº 2670/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0997/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento Ofício nº 054/2002-GAB/SEAF (fls. 86); II - conceder à SEAF prorrogação do prazo, a vencer em 06.05.02, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 06, de 09.03.01, objeto de análise do Processo-GDF nº 250.000.134/01.

PROCESSO Nº 0683/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais cento e vinte (120) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 0998/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Of. nº 190/GAB/SEFP e anexos (fls. 68/70), decidiu conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos do controle interno, relativos à TCE objeto do Processo nº 054.000.541/01, por noventa (90) dias, a vencer em 05.06.2002

Após o relato do Conselheiro RENATO RAINHA, o Conselheiro JORGE CAETANO retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos de responsabilidade do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 001/02, encaminhada à Mesa pelo Conselheiro JORGE CAETANO, versando sobre a análise formal de editais de licitação levada a efeito pelas Inspetorias de Controle Externo, em atenção aos arts. 41 da Lei Complementar nº 01/94 e 113 da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, o Tribunal, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, decidiu adiar para o dia 3 de abril vindouro a Sessão Ordinária prevista para o dia 26 do corrente mês.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 4843/94, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata -contendo 50 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3645  
Sessão Ordinária de 19.3.02

Processo (A) nº: 1582/00

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Natureza: Dispensa de Licitação

Ementa: Contratação de serviços de buffet. Dispensa de licitação. Precedentes da Corte. Decisão nº 7503/00. Apresentação de justificativa. Citação de responsável indicado na defesa. Esclarecimentos. Arquivamento.

A 1ª ICE, diante da publicação de ratificação de dispensa de licitação para contratar serviços de buffet que seriam prestados por ocasião da passagem de comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em favor de Strauss Buffet Aluguel de Louça e Cristais (DODF de 25/4/00), oficiou àquela Corporação requisitando cópia do processo que trata da referida despesa, solicitação atendida por meio do Ofício nº 131/00, do Comando-Geral.

Verificada a impropriedade da despesa, visto que estava em desacordo com as finalidades institucionais do CBMDF, na Sessão Ordinária nº 3533, de 3/10/00, pela Decisão nº 7503/00, fl. 36, este Plenário assinou prazo de trinta dias para que as pessoas havidas como responsáveis, apresentassem razões de defesa, sob pena de aplicação de multa.

Em apresentação tempestiva, o Cel. QOBM Ricardo Telmo Sieiro Soares informou que se encontrava em férias à época da realização da contratação, sendo as assinaturas constantes dos autos do então Subdiretor da DAL, Cel. QOBM Haroldo Machado Ferreira Júnior, sugerindo dele fossem requisitadas as informações. Comprovou suas alegações com os documentos de fls. 46/54 (O.E s/nº-2000/RTSS/CBMDF, fl. 45).

Por meio da Decisão nº 3805/01 foi determinado o chamamento do Cel. QOBM Haroldo Machado Ferreira Júnior, nos mesmos moldes da Decisão nº 7503/00, fl. 36.

O segundo indicado, Cel. QOBM Benjamim Ferreira Bispo, também tempestivamente, por meio do Ofício s/nº-2000/BFB, fls. 55/61, apresentou alegações esclarecendo que:

“Voltando porém, às questões de fundo levantadas pela zelosa Inspetoria de Controle Externo, qual seja: a inobservância dos Princípios da Legalidade e Moralidade, cabe informar, primeiramente, que as decisões avocadas pela 1ª ICE referem-se às famigeradas festividades, confraternizações e festejos, as quais são incompatíveis com a função dos órgãos públicos. Diverso do objeto da contratação em exame, a qual não se trata de festejo – mesmo porque seria inconcebível naquela ocasião – mas destina-se a atender a solenidade de passagem de comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Ora, como é cediço, a posse do cargo de Comandante Geral de uma instituição militar, tradicionalmente, acontece mediante um ato solene, presidido pela autoridade nomeante – no caso, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal – e com rito que se inicia com a formatura da tropa e encerra-se com coquetel servido a todos os presentes.

8. Em primeiro, note-se que a solenidade é um evento público, para o qual são convidados autoridades das três esferas dos governos tanto Federal, quanto do Distrito Federal, bem como convidados dos mais diversos seguimentos da comunidade. E nesse contexto, como anfitrião, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tem a obrigação social e ética de recepcionar aqueles representantes com a deferência que lhes são próprias.

Em segundo, que o serviço foi contratado para auxiliar a atividade de relações públicas, da qual é responsável a 5ª seção do E.M.G. desta corporação. (...). Ora, o serviço de buffet contratado para servir à cerimônia de passagem de comando nada mais é do que parte do mix de técnicas utilizadas pela Relações Públicas, que objetiva atingir eficientemente os diversos públicos de interesse da Corporação; momento conveniente e oportuno para tratar de assuntos de interesse institucional, vinculados com o objetivo maior que deve nortear a Administração Pública, qual seja: o Interesse Público”.

Ao analisar, a 1ª ICE não concorda com as alegações apresentadas para justificar a regularidade da despesa, mesmo porque, a seu ver, as decisões colacionadas são aplicáveis ao presente caso.

Isso porque a Decisão nº 850/99, de 4/3/99, ao conhecer de consulta formulada, respondeu “que a realização de festejos não pode ser efetivada com recursos da Companhia, porque incompatível com o princípio da moralidade e com o nível de austeridade exigível dos agentes que direta ou indiretamente gerem recursos e bens públicos”. Já a Decisão nº 3814/99, de 24/6/99, determinou “a todos os órgãos jurisdicionados que se abstenham de realizar despesas com a confraternização de servidores, por ausência de fundamento legal”.

Ressalva que o fato de não vir expresso o termo “solenidade” nas decisões, não o exclui da orientação. Ilustra com os sinônimos festejo, festividade e solenidade, constantes no Dicionário Aurélio Eletrônico.

No que se refere à alegação de que o oferecimento do coquetel faria parte das atribuições da 5ª Seção do E.M.G. do CBMDF, por estar inserida na atividade de relações públicas, transcreve dispositivos da Lei nº 8.255/91, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (arts. 11 e 12) aduzindo “que a adoção de serviço de buffet dentro das atividades da 5ª Seção do E.M.G., configura um alargamento das competências a ela atribuídas”. Chama a atenção para o fato de que não consta, entre as cópias do processo nº 053.000.323/00, a participação da 5ª Seção, na contratação da firma Strauss Buffet.

Ademais, pelo expediente PARTE n.º 017/00-AG, fl. 9, constante do processo n.º 053.000.323/2000, infere que a contratação foi procedida diretamente pelo Comandante Geral, por intermédio de sua Ajudância-Geral, que encaminhou, para contratação, três orçamentos das Empresas Strauss Buffet, Buffet Chamonix e Jeker's Buffet”.

Entende evasiva a vinculação do evento ao interesse público, ao ressaltar a alegação de que na solenidade de passagem de comando seriam discutidos assuntos de interesse entre os dirigentes do CBMDF, membros do governo e representantes da comunidade do Distrito Federal. A seu ver, não ficou evidenciado que o coquetel fosse o momento propício para tais discussões.

O TC. Haroldo Machado Ferreira Júnior, em sua justificativa, fls. 74 e 75, informou que a despesa teve caráter impessoal e buscou “única e exclusivamente o objetivo de expansão dos laços de relacionamento público do comando da instituição e autoridades presentes à recepção”. Por abordar a mesma tônica, entende aplicável a observação anterior feita, pela insubsistência do argumento.

Alega, também, ter agido em “cumprimento restrito de ordem recebida para o exercício das atribuições funcionais hierárquicas na esfera administrativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”.

Aduz o órgão técnico que essa justificativa pode ser considerada, ao constatar, no expediente PARTE n.º 017/2000-AG, fl. 09, que a contratação do buffet coube ao então Comandante Geral, por intermédio da Ajudância-Geral. Restou ao TC. Haroldo Machado Ferreira Júnior apenas a tarefa de processar a contratação em seus aspectos formais.

Por entender não justificada a contratação do serviço de buffet, propõe a aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94 c/c inciso II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, em desfavor do Cel. Benjamim Ferreira Bispo, Comandante Geral do CBMDF.

O Diretor da Divisão de Acompanhamento, apesar de concordar que não ficou comprovada a presença do interesse público quando da realização da despesa para custear serviços de buffet, gerando, por conseguinte, uma incompatibilidade com princípio constitucional da moralidade, entende que algumas características próprias dotam o presente caso de singularidade.

Levanta, a esse prisma, que se trata de solenidade tradicional nas corporações militares que vem se realizando há longo tempo.

Outro ponto, refere-se ao teor das referidas decisões da Corte que não se amoldam à questão, vez que tratam de processo de interesse de empresa pública (TERRACAP), que se sujeita à Lei n.º 6404/76, acerca de festividade com a confraternização de servidores. Neste, de solenidade de passagem de comando do CBMDF, órgão que se insere na órbita da Administração Direta.

Ainda, que no referido Processo n.º 1775/96, não foram impostas sanções aos envolvidos, tendo em conta, entre outros motivos, a ausência de comprovação de má fé. Os autos contaram com parecer do parquet, orientando no sentido.

Sugere tratamento igualitário ao presente caso, propondo substituição na sugestão de fl. 87.

É o relatório.

#### VOTO

Os fatos apontados como singulares, justificando o procedimento, merecem comentários. Assim, apesar de terem sido proferidas as decisões da Corte em processos de interesse de empresa pública, houve determinação a todos os jurisdicionados, para conhecimento e observância, orientado, de forma clara, sobre a inviabilidade do uso de recursos públicos para a realização de festividades, porque incompatível com o princípio da moralidade e com o nível de austeridade exigível dos agentes públicos. (Decisão n.º 3814/99).

Também a firmação de que as decisões cuidavam de confraternização de servidores, hipótese diferente dos autos, reveste-se de simplicidade ou mesmo de certa ingenuidade. O certo é que, incidente o princípio da estrita legalidade – “o administrador da coisa pública só pode fazer o que a lei autoriza” – não poderia ter sido autorizado o evento festivo custeado com recursos públicos. O que me sensibiliza é o fato da precedente liberação de penalidade, informado naquela decisão, tendo em conta, entre outros motivos, a ausência de comprovação de má fé.

Mesmo tendo certo que o ato de gestão não se revestiu da austeridade própria, ao computar que a despesa veio escorada em procedimento adotado por aquela Corporação em passagens anteriores, vou seguir a orientação anterior da Corte, isentando a aplicação de multa em desfavor da autoridade citada, com advertência expressa.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do Ofício s/n.º- 2000/BFB, fls. 55 a 61, e do Ofício s/n.º, de fls. 74 e 75, encaminhados em atendimento às decisões n.ºs 7503/00 e 3805/01, respectivamente;

II) considere aceitáveis as justificativas apresentadas pelo indicado no parágrafo 14 da instrução, isentando-o da aplicação da penalidade aventada na Decisão 3805/01;

III) considere insubsistentes as razões apresentadas pelo indicado no parágrafo 3º da instrução, para justificar a contratação da firma STRAUSS BUFFET A.L.C. Ltda. – ME, relevando, em caráter excepcional, a aplicação de multa em decorrência dos motivos expostos pela instrução e precedente da Corte.

IV) determine ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que se abstenha de

realizar despesas com a finalidade de custear serviços de buffet para realização de festejos, solenidades, confraternizações e demais eventos assemelhados, por falta de fundamentação legal. V) autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3645

Sessão Ordinária de 19.3.02

Processo n.º 1014/2001 (a)

Órgão de Origem: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Assunto: Licitação

Ementa: Edital de Concorrência n.º 01/2001-METRÔ/DF. Menor Preço. Serviços de bilhetagem e recepção de usuários nas estações do Metrô/DF. Exame do Edital. Impropriedades. Determinação. Análise de Justificativas. A 3ª Inspeção de Controle Externo sugere o arquivamento. Acolhimento.

Cuidam os presentes autos do acompanhamento e da análise do Edital de Concorrência n.º 01/2001, originário da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRÔ/DF, tendo por objeto a contratação de serviços de bilhetagem e recepção de usuários nas estações do METRÔ/DF, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global.

O valor do contrato foi estimado em R\$ 1.420.511,99 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos) e a data prevista para a sessão pública de conhecimento das propostas era 06 de setembro de 2001, conforme documentação juntada às fls. 02/59.

Ao examinar a referida documentação (fls. 02/59), a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou quadro inicial de análise do Edital de Concorrência n.º 01/2001 (fls. 60/62) e, a seguir, destacou impropriedades e omissões (fls. 62/63), propondo a adoção de medidas para o saneamento (fl.63), conforme Informação n.º 150/2001-3ª ICE.

Na Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2001, este Tribunal, acolhendo voto do Relator, o então Conselheiro MAURÍLIO SILVA, proferiu a Decisão n.º 5440/2001 (fl.68), recomendando à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, em relação aos itens editalícios, corrigir as omissões verificadas no Edital, suprimir ou justificar outras impropriedades apontadas pelo corpo técnico.

Em face da Decisão n.º 5440/2001, a jurisdicionada prestou esclarecimentos por meio do Ofício n.º 308/2001-PRE, datado de 04 de setembro de 2001 (fls.70/83). As justificativas da jurisdicionada foram acolhidas em parte pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme se observa das considerações contidas na Informação n.º 174/2001 (fls. 84/86).

Salienta o órgão técnico que não procedem os argumentos da Companhia do Metropolitano a respeito da não inserção no Edital das condições de pagamento quanto à atualização financeira e compensações financeiras, apenações e descontos, conforme determinam as alíneas “c” e “d” do inciso XIV, do art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Embora destacando que aqueles itens “são condição obrigatória e prévia à abertura de licitação”, entende a 3ª ICE que tais falhas formais podem ser relevadas. Ao final, é de opinião ser oportuno o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações

É o relatório.

#### VOTO

Entendo assistir razão ao órgão instrutivo, no que diz respeito à análise e sugestões oferecidas acerca do Edital de Concorrência n.º 01/2001.

Acolho, por razoáveis, as justificativas apresentadas pela jurisdicionada a respeito das providências determinadas na Decisão n.º 5.440/2001, exceção feita ao item II, alínea “b”. Uma das alternativas para corrigir a impropriedade excetuada poderia ser ordenar a invalidação do procedimento, todavia, considero-a excepcional.

Torna-se necessário, na apreciação de alguns casos, como o aqui tratado, ter-se em conta algumas circunstâncias e, até mesmo, a natureza dos vícios, para se tentar o aproveitamento da licitação, mormente se a falha não for impeditiva da escolha da melhor proposta. Esse foi o posicionamento desta Corte para relevar falhas semelhantes às verificadas nestes autos (Decisões n.ºs 1.300/99, 6.305/99 e 4905/00).

Assim, tendo em conta as observações contidas na Informação n.º 174/2001, da 3ª ICE, e os precedentes que deram origem às Decisões n.ºs 1.300/99, 6.305/99 e 4905/00, todas deste Tribunal, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício n.º 308/2001-PRE e considere:

a) cumprida a diligência determinada na alínea “b” do item II da Decisão n.º 5.440/2001;

b) descumprida a alínea “a” do item II da Decisão n.º 5.440/2001, relevando o descumprimento em

razão das considerações feitas pelo órgão instrutivo;

II – determine à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRÔ/DF que, em seus próximos editais, faça incluir, no tocante às condições de pagamento, disposição que atenda às alíneas “c” e “d”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, definindo previamente seus indexadores;

III – autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras investigações.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3645

Sessão Ordinária de 19.3.02

Processo n.º: 267/2002 (a)

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal versando sobre o cômputo de dispêndios resultantes do reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores para efeito de apuração da despesa total de pessoal e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos dessa natureza, considerando que o fato gerador do direito ocorreu em período anterior ao do cálculo dessa despesa (artigos 18, § 2º, 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da LRF).

Ausência de parecer técnico-jurídico. Hipótese de não conhecimento da Consulta. Relevação da falha em face da importância da matéria trazida pelo órgão consulente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o regime de competência para a escrituração contábil das despesas de pessoal e aferição dos limites que impôs para gastos dessa natureza. O pagamento de direito de servidor reconhecido pela via administrativa submete-se ao regime de competência, hipótese que não atinge despesas decorrentes de decisão judicial. Inteligência dos dispositivos legais que disciplinam o tema (artigos 18, § 2º; 19, § 1º, e 50, inciso II, da LRF).

Expedição de orientação ao órgão consulente. Comunicação a outros órgãos de controle externo.

Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Gim Argello, por intermédio da qual faz a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“... se as despesas decorrentes de reconhecimento de vantagens, remuneração, reajuste ou indenização de servidores cujo fato gerador do direito tenha ocorrido em período anterior ao da apuração a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser computadas ou não como despesa total de pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos nos artigos 20, 22 (parágrafo único) e 71 da referida Lei?”

A despeito da indagação que faz, a insigne autoridade consulente expressa entendimento de que o tratamento a ser dado a essas despesas, à luz das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é este:

a) as “despesas incorporadas e atrasadas, de competência coincidente com o período de apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LRF, serão contabilizadas como despesas de pessoal para fins de verificação dos limites legais;”

b) as “parcelas de exercícios anteriores, porém de competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LRF, terão tratamento similar ao dispensado àquelas decorrentes de decisão judicial, ou seja, serão excluídas do montante das despesas de pessoal para fins de verificação dos limites impostos pela LRF.”

Assinala o digno Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que essa compreensão sustenta-se na metodologia de cálculo fixada no artigo 18, § 2º, da LRF, segundo o qual a despesa total com pessoal será apurada considerando-se aquela realizada no mês de referência e as incorridas nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, bem como o regime de competência.

Aduz o Chefe do Poder Legislativo local que a Lei n.º 4.320/1964 adotou o regime misto para a contabilidade pública, porquanto preceitua que as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro a ele pertencem (art. 35). Todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui de modo diverso, visto que “o termo competência da despesa, mencionado não somente no art. 18, § 2º, mas também no art. 19, § 1º, IV, da LRF, diz respeito à época do fato gerador do reconhecimento da vantagem ou remuneração” (o destaque não é nosso).

Assevera o ilustre Parlamentar consultante que o entendimento que propugna encontra amparo na doutrina de Carlos Pinto Coelho Mota e de Carlos Maurício Cabral Figueiredo e acha-se materializado na Portaria n.º 559/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, que instituiu o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal. Outrossim, afirma que a tabela 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal - desse ato administrativo federal especifica as parcelas que deverão ser excluídas da despesa de pessoal para fins de verificação dos limites impostos pela LRF, constando entre elas as despesas de exercícios anteriores. Assere aquela autoridade que referida Portaria considera como dedução as despesas com pessoal de exercícios anteriores ao de apuração referido

no § 2º do artigo 18 daquela Lei.

Em preliminar, o órgão instrutivo consigna que a consulta em referência veio desacompanhada do parecer técnico-jurídico a que alude o § 1º do artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nada obstante, em razão da importância da matéria nela suscitada, sugere que tal falha seja relevada.

Quanto ao mérito, os signatários da Instrução de fls. 44/50 também consideram que o termo “competência” empregado no § 2º do artigo 18 e no inciso IV do § 1º do artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 tem significado equivalente, estando, em ambos os casos, relacionados com a época na qual nasceu o direito que resultou no dispêndio. Neste sentido, o conceito de competência da despesa na Lei de Responsabilidade Fiscal difere daquele contido na Lei n.º 4.320/1964, pois que, nesta, a fixação da competência do exercício está atrelada ao empenhamento da despesa.

Para firmar o entendimento que expõe, o órgão instrutivo registra em adição o seguinte:

“ (.....)

10. Parece ilógico que a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, ao reconhecer o direito do servidor ao pagamento pelos serviços laborais prestados ao Estado, esteja impedida de realizar a despesa necessária à satisfação da pretensão requerida, ou exija a intervenção do Poder Judiciário para que a obrigação estatal seja adimplida. Não denota ser este o espírito da LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

11. Em regra, não parece atentar contra os princípios da LRF, nem agir com irresponsabilidade na gestão fiscal, o gestor que, ao reconhecer o direito de servidor, relativo a remuneração não paga em sua devida época, realize a despesa necessária à sua satisfação, porém considere no cálculo dos referidos limites de gasto com pessoal tão somente aquelas despesas cujo fato gerador do direito esteja compreendido no respectivo período de apuração, a exemplo do que é feito com as despesas decorrentes de decisão judicial.

12. Registre-se, por fim, que o Poder Executivo federal já vem deduzindo as despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração estabelecido no § 2º, do art. 18 na publicação dos seus Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2001, cópia às fls. 4/10, obtidas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (www.stn.fazenda.gov.br). Esse posicionamento, mencionado também na consulta em análise, foi normatizado pela STN, por meio da Portaria n.º 559, de 14.12.2001, que instituiu o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal para utilização pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal (publicada no DOU n.º 244, de 26.12.2001, pp. 44/72), cópia às fls. 11/39.

13. Ao que tudo indica, o Tribunal de Contas da União também tem adotado a mesma metodologia, a partir da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2001, cópia à fl. 40. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme pode ser visto nos demonstrativos insertos às fls. 41/43, obtidos no site daquela Corte (www.tce.pr.gov.br).

14. Necessário deixar registrado que não conseguimos ter acesso à fundamentação utilizada pela STN e pelos Tribunais de Contas acima referidos para embasar o procedimento por eles adotado, embora o resultado seja consentâneo com aquele aqui defendido.”

Assim, para deliberação plenária, os subscritores da manifestação técnica de fls. 44/50 sugerem ao Tribunal que tome conhecimento da consulta em questão, em caráter excepcional, ante a ausência do parecer técnico-jurídico mencionado no § 1º do artigo 194 do Regimento Interno, e responda ao órgão consulente que as despesas de exercícios anteriores, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal de que trata o § 2º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, não devem ser consideradas para efeito de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 desse diploma legal.

Essas proposições restaram acolhidas pelo ilustre Inspetor da 5ª Inspeção de Controle Externo, que, no pronunciamento que lança às fls. 51/57, tece considerações sobre a aparente contradição entre as disposições da Lei n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao conceito do regime de competência nelas previsto.

É o relatório.

#### V O T O

O Regimento Interno deste Tribunal não define o que seja parecer técnico-jurídico e nem indica os elementos que o caracterizam. Mas ainda que não se tome como tal o arrazoado expendido pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no Ofício/PRE/N.º 028/02, tenho também que deve a consulta contida nesse expediente ser conhecida, em face da importância do tema nela cogitado.

Superada essa fase inicial, verifica-se que o tema que exsurge da consulta se refere ao tratamento a ser dado aos dispêndios com pessoal relacionados a período anterior àquele determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para aferição da despesa total com pessoal.

Cuidou o caput do artigo 18 desse diploma legal de definir, de forma abrangente, que gastos devem ser contabilizados ao abrigo da rubrica denominada despesa total com pessoal. Assim, dispôs a LRF:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total como pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas,

relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de quaisquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Gastos dessa natureza realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios são computados com o propósito de se apurar a despesa total com pessoal.

Diz a LRF que se tomará um mês de referência e os onze meses imediatamente anteriores e adicionar-se-á o valor pertinente a esse tipo de gasto realizado em cada um desses doze meses. O resultado será a despesa total com pessoal apurado no período anual considerado (§ 2º do art. 18 da LRF).

Ocorre que, não raro acontece, a Administração pode ter, nesse período de apuração da despesa total com pessoal (mês de referência + os onze meses anteriores), pago parcela relativa aos gastos especificados no caput do dispositivo legal que vem de ser transcrito cujo fato gerador do direito nasceu em tempo pretérito a esse período.

Não é por outro motivo que o § 2º, in fine, do artigo 18 da LRF faz menção ao regime de competência, que oferece elementos capazes de espancar dúvidas decorrentes dessa questão.

Como se sabe, o regime de competência significa que as receitas e despesas devem ser apropriadas tomando-se por referência a data do respectivo fato gerador. No contexto deste regime, é irrelevante o momento no qual se deu o recebimento do numerário ou o desembolso de valor. Aqui importa associar as receitas e despesas ao período do fato que as gerou.

Contraopondo o regime de competência, figura o regime de caixa, que considera como receitas e despesas do exercício eleito aquelas efetivamente recebidas e pagas dentro desse intervalo temporal. A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu expressamente o regime contábil de competência tanto para escrituração como para apuração da despesa, uma vez que assim dispõe:

“Art. 18 .....

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - .....

II – a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa” Quer isso dizer que as despesas de pessoal cujo fato gerador ocorreu fora do período de apuração da despesa total com pessoal, que leva em conta os gastos dessa natureza realizados no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores, não serão computadas para esse fim.

Tal se dá porque o regime de competência orienta que a despesa deve ser apropriada segundo o tempo do correspondente fato gerador. Se este se originou no período de apuração, a despesa que lhe é correlata, ainda que referente ao início do período, será incluída no cálculo da despesa total de pessoal. Caso contrário, subtrair-se-á dessa conta o valor do dispêndio extemporâneo.

Então, na dicção do § 2º do artigo 18, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs, como regra, o regime contábil de competência para a determinação do montante da despesa total com pessoal e fixou um intervalo de doze meses para o cômputo desse valor.

Esse regime de competência é reafirmado pela LRF ao estabelecer que a União não pode gastar com pessoal mais do que 50% de sua receita corrente líquida e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mais do que 60%. Na verificação do atendimento desse limite, o § 1º do artigo 19 daquele diploma legal descreve algumas despesas que não são consideradas, entre elas as “decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18” (Art. 19, § 1º, inciso IV).

Aqui se atinge o âmago da questão trazida a lume pela consulta em apreço, pois que nela se afirma que: “parcelas de exercícios anteriores, porém de competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LRF, terão tratamento similar ao dispensado àqueles decorrentes de decisão judicial, ou seja, serão excluídas do montante das despesas de pessoal para fins de verificação dos limites impostos pela LRF.”

Diante dessa conclusão, importa perscrutar se as disposições do inciso IV do § 1º do artigo 19 da LRF a amparam.

Creio que a leitura atenta desse dispositivo permite descortinar duas possibilidades de interpretação de seu teor. São elas:

1ª) o inciso IV refere-se a uma realidade, ou seja, apenas as despesas decorrentes de decisão judicial de fato gerador anterior ao período de apuração estão excluídas do cálculo do limite de que trata o artigo 19;

2ª) o inciso IV refere-se a duas situações: uma relacionada às despesas de pessoal advindas de decisões judiciais, independente de quando ocorreu o fato gerador, a outra referente às despesas de pessoal definidas no artigo 18, de competência de período anterior ao da apuração da despesa total com pessoal, reconhecida pela própria Administração Pública.

Observa-se que o § 2º do artigo 18 da LRF determina que os gastos com pessoal operados no espaço de doze meses sejam calculados em sua integralidade. Ordenou que, para esse fim, fossem consideradas apenas as despesas de pessoal cujo fato gerador pertence ao período de apuração.

As despesas efetuadas nesse período mas originárias de tempo pretérito a ele serão apropriadas de acordo com o regime de competência.

A Administração deve proceder a esse cálculo periodicamente. E esta providência tem um objetivo expresso na Lei: averiguar se a despesa total com pessoal encontra-se no patamar estabelecido nos seus artigos 19 e 20.

Vê-se, então, que é um só cálculo de que tratam o § 2º do artigo 18 e o artigo 19. Aquele dispositivo prescreve que as despesas de pessoal estranhas ao período de apuração serão expurgadas da totalização desses dispêndios no intervalo anual considerado. Este dispositivo, no seu inciso IV, não poderia estatuir de forma diversa, daí por que exclui as despesas da competência de outros exercícios (= período anual de apuração).

Essa percepção do teor desses dois dispositivos da LRF, aliada à compreensão sistemática dos preceitos nela contidos, conduz-me a entender que o seu inciso IV do § 1º do artigo 19 reporta-se a duas situações: uma pertinente às despesas de pessoal originárias de decisões judiciais, a outra de despesas de pessoal da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do artigo 18.

Sem embargo desse entendimento, importa examinar alguns aspectos da hipótese interpretativa que vislumbra no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 19 apenas uma realidade.

A faculdade da Administração Pública de rever seus atos está firmada no poder de autotutela do Estado. No dizer de Hely Lopes Meirelles, cuida-se de uma justiça interna exercida pela autoridade administrativa em defesa da legalidade. Tal faculdade é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 346 e 473)

A primeira linha de interpretação das disposições contidas no inciso IV do § 1º do artigo 19 da LRF traz uma dificuldade, visto que retira da esfera da Administração a capacidade plena de autocontrole de seus atos. Isto porque, mesmo valendo-se da prerrogativa de poder anular seus próprios atos, quando maculados de vício de ilegalidade, a Administração sponte sua não poderá promover o devido ressarcimento, se se tratar de despesa de pessoal anterior ao período de apuração e achar-se no limite a que alude referido dispositivo legal.

Não se me afigura razoável admitir que esteja a LRF impedindo a Administração Pública de imprimir efeitos concretos à vontade da lei. Penso que o espírito desse diploma legal é trazer o equilíbrio das finanças públicas e não derrogar o primado da lei.

Nota-se que o fato de à Administração ser possível excluir do cômputo da despesa total com pessoal gastos dessa natureza, estranhos ao período doze meses de apuração, não a exime de, verificada a extrapolação dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF, adotar as medidas necessárias para ir eliminando o excesso, conforme prescreve o artigo 70.

Ademais do que, essa primeira corrente de interpretação do aludido inciso IV pode configurar ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. É que o Administrador, em tese, poderá deixar de cumprir a ordem judicial, com trânsito em julgado, alegando tratar o decisum de fato gerador relativo ao período de apuração a que se refere o § 2º do artigo 18 e estar o órgão que dirige no limite estabelecido pela LRF.

Ora, como se sabe, a chamada coisa julgada constitui cláusula pétrea da Constituição vigente, não podendo deixar de ser cumprida, independentemente do tempo em que ocorrer.

A visão interpretativa que enxerga apenas uma realidade no citado inciso IV oferece essas complicações, que trazem desarmonia jurídica ao contexto no qual está inserido a Administração Pública. Outros aspectos poderiam aqui ser expostos. Entretanto, apenas esses me trazem elementos de convicção de que a primeira linha de interpretação conduz a ocorrência de absurdos que ao meu ver a inviabilizam.

Aqui, cobra relevo trazer à baila a lição de Carlos Maximiliano, que orienta que se deve preferir “o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno e suave” ( in, Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 165).

Seguindo essa autorizada doutrina, filio-me à corrente que propugna referir-se o inciso IV do § 1º do artigo 19 da LRF a duas situações distintas: uma relacionada às despesas advindas de decisão judicial, independente de quando ocorreu o fato gerador, a outra referente às despesas de pessoal definidas no artigo 18, de competência de período anterior ao da apuração da despesa total com pessoal, reconhecida pela própria Administração Pública.

Diante dessas considerações, acolho, na essência, o que sugere o órgão instrutivo.

Assim, voto por que o egrégio Plenário:

I) acolha, em caráter excepcional, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício/PRE n.º 028/2002, relevando a falha apontada na instrução; II) responda ao órgão consulente que:

a) não devem ser consideradas para efeito de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 19, 20, 22, parágrafo único, e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei Responsabilidade Fiscal – as despesas de pessoal decorrentes de direito reconhecido pela via administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal estabelecido no § 2º do artigo 18 desse diploma legal;

b) as despesas de pessoal originárias de decisão judicial, independente do tempo da ocorrência do fato gerador, constituem item de exclusão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inteligência do artigo 19, § 1º, inciso IV, da LRF;

III) autorize o arquivamento destes autos e a remessa do inteiro teor deste relatório/voto e das manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo constantes de fls. 44 a 57 aos Tribunais de Contas dos Estados.

Salas das Sessões, 19 de março de 2002.  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

Relatório e proposta de decisão infra publicados em cumprimento ao item IV da Decisão Reservada nº 23/2002, aprovada na Sessão Extraordinária Reservada nº 273, de 19/03/02.

Processo nº: 713/00 - RESERVADO

Apenso nº: 748/00

Origem: Região Administrativa VI - Paranoá

Assunto: Convênio

Ementa: Convênio de Parceria firmado entre a Administração Regional do Paranoá e a Sociedade de Educação e Cultura do Distrito Federal, tendo por objeto a cessão de imóvel público para implantação de instituição de ensino superior. Responsável, RUBIM NESTOR BENDER. Denúncia formulada pela Deputada Maria José da Conceição Maninha sobre idêntico assunto. Inspeção realizada no órgão jurisdicionado. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Apresentação de justificativas. Improcedência das alegações; dispensa de aplicação de multa; e arquivamento dos autos.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Convênio de Parceria celebrado entre a Administração Regional do Paranoá e a Sociedade de Educação e Cultura de Brasília, tendo por objeto a cessão de prédio público, situado na Quadra 21, lote “A”, blocos “J”, “K” e “L” (parte da Feira Permanente do Paranoá), para instalação de uma escola de ensino superior naquela cidade satélite, intitulada Faculdade do Centro Oeste, que ministraria, em uma fase inicial, os cursos de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Nutrição e, em fase posterior, outros cursos superiores.

2. Em 05.04.2000, a imprensa local noticiou a cessão efetuada pela Administração Regional do Paranoá de um terreno 1,3 mil metros quadrados, sem licitação para instalação de faculdade particular, dando à matéria do título de “Negócio Suspeito”(fl. 1).

3. Em face do noticiado, o Inspetor da 1ª ICE (fl. 02) solicitou àquela jurisdicionada “esclarecimentos acerca do contrato de parceria entre a Administração Regional do Paranoá e a Faculdade do Centro Oeste, bem como a disponibilização de cópia do referido processo”.

4. Posteriormente, foi juntado ao presente processo o feito apenso nº 748/2000, que versa sobre denúncia formulada pela nobre Deputada Distrital Maria José da Conceição Maninha concernente a possíveis irregularidades na mencionada avença.

5. Atendida a solicitação do Titular da 1ª ICE, por meio dos documentos de fls. 05/23 e diante da formulada denúncia, o então Presidente desta Casa, saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos autorizou a realização de inspeção na Administração Regional do Paranoá, para as devidas averiguações (fls. 27).

6. Realizada a inspeção foram detectadas irregularidades, razão pela qual, na Sessão de 6-2-01, este Tribunal determinou a audiência do responsável.

7. Devidamente citado o responsável acostou aos autos os documentos de fls. 146/166.

### ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

8. A instrução fez percuente análise das documentos apresentados, conforme considerações a seguir:

“5. Nesta fase, examina-se os seguintes argumentos apresentadas no documento de fls. 146/166: “Relativamente ao processo em epígrafe, valho-me da presente oportunidade, para inicialmente agradecer os novos prazos concedidos, para minha defesa, pela dificuldade vivenciais decorrentes de minha saúde, e, apresentar minha defesa, nos seguintes termos e formulações:

1º) - Anexo e subscrevo na íntegra, o ofício encaminhado à Promotora de Justiça Adjunta, Fernanda da Cunha Moraes, cópia anexa.

2º) - Reitero que tratou-se de um fato que representou enorme prejuízo para o povo e a gente do Paranoá, conforme está evidente nos documentos apensados.

3º) - Tratou-se de uma ação política, de sucesso, do PT, as fotos anexas o evidenciam.

4º) - Cópia anexa, do estudo feito pelo IBRAD - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, evidenciam a realidade daquela satélite.

5º) - O Contrato inicial foi feito com a médica Doutora Rute Maria de Oliveira Pantjosa, cópia do convênio anexa.

6º) - Os estudos feitos e as perspectivas do empreendimento conduziram a celebração de um novo convênio, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BRASÍLIA LTDA, que sucedeu a SOCIEDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR BRASÍLIA, cópia do convênio anexa.

7º) - A celebração dos convênios foi precedida de consultas devidas à TERRACAP, cópia anexa.

8º) - Havia interesse da ENTIDADE adquirir terreno na cidade do PARANOÁ. Nesse sentido o signatário enviou correspondência à TERRACAP, cópia anexa.

9º) - Face a inexistência do RI os entendimentos não prosperaram, cópia anexa da TERRACAP, informando do não registro.

10) - Os CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO são instrumentos de ação permanente do Governo, cópia anexa da Administração do Paranoá e da Administração do Recanto das Emas, da mesma época.

11) - A gestão anterior, da AR do Paranoá celebrou uma grande quantidade de contratos, conforme cópias anexas.

12) - Finalmente convém enfatizar:

a) as instalações eram utilizadas para Moradia, conforme cópias anexas de fotos, e, em função desse fato o morador - foi retirado, gerando a celeuma da imprensa.

b) as fotos anexas, atuais, demonstram que as instalações onde seria instalada a FACULDADE/ UNIVERSIDADE encontra-se abandonada.

Ora evidente que a signatário tinha como única preocupação a boa gestão da coisa pública...”

6. Ficou, devidamente, demonstrada nos relatórios e pareceres anteriores destes autos, emitidos quando da análise do “Contrato Bilateral de Convênio e Parceria” e do “Convênio de Parceria”, a ausência de amparo legal dos ajustes firmados pela Administração Regional do Paranoá - RA VI. Isso porque:

a) o convênio firmado não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, configurando, ainda, afronta aos dispositivos do arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fls. 78/88;

b) os ajustes avançados, tanto na forma de contrato quanto na de convênio, demonstram a vontade do administrador de oferecer ao particular uma concessão de uso de bem público, a qual não poderia prescindir de processo licitatório prévio, consoante dispositivos do art. 37, XXI da CF c/c o art. 49 da LODF, bem como dos arts. 2º, caput, e 17, caput, da Lei n.º 8.666/93, fls. 55/66; e

c) os instrumento de parceria previsto na Lei 9.790/99 não autoriza a cessão pretendida, tendo em vista que a entidade - Sociedade de Educação e Cultura de Brasília Ltda. - não se qualifica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, posto que detém inequívoca natureza comercial, não lhe sendo permitido abrigar-se sob o conceito de entidade sem fins lucrativos, fls. 92/93.

7. Embora o responsável demonstre, em suas justificativas, grande preocupação em implementar na Administração Regional do Paranoá a Faculdade do Centro Oeste, no que se refere à ausência de licitação, objeto de questionamento na Decisão 04/2001, não trouxe nenhum apontamento.

8. Porém, no Ofício n.º 120/2000 - GAB/RA VII, fl. 150/162, o responsável enfrentou a questão da ausência de licitação, da seguinte forma:

“52. Ademais, há indefinição fundiária, no que tange a maior parte da área geográfica do Paranoá, e, em especial no que diz respeito à área urbana.

53. Inexiste RI (Registro Imobiliário) da área urbana do Paranoá;

54. A questão fundiária relativa à Fazenda Paranoá encontra-se Sub-Judice;

55. A questão fundiária é objeto de uma ação própria, da Secretaria de Assuntos Fundiários, eis que é dela a competência legal e formal, estando próxima uma decisão final, a nível governamental, sobre a questão fundiária do Paranoá;

56. Os documentos anexados, relativos ao despacho da TERRACAP, comprovam a impossibilidade de comercialização da área, face a inexistência de registro imobiliário;

57. Ora a grande questão relatada acerca da instalação da Faculdade Centro Oeste é a não existência de licitação pública;

58. Ora os diferentes contratos elaborados evidenciam que foram feitas dezenas de concessões de uso, sem licitações públicas;

59. Ora no caso específico de instituição de Ensino Superior está evidente o relevante interesse público;

60. Ora está evidente que esta área só seria utilizada enquanto a Faculdade providenciasse a construção de suas instalações;

61. Ora o poder público estava cedendo, para uso, e, não vendendo, instalações velhas, abandonadas, em calamitoso estado de conservação, recebidas de gestão anterior, e, que seriam devolvidas recuperadas e dignas de excelente padrão de qualidade;

62. Ora não poderia ser colocado em licitação pública, mesmo na locação, propriedade não registrada;

63. Ora, o Supremo Tribunal Federal, em Súmula, há muitos anos, já decidiu que o que caracteriza a propriedade é o RI (Registro Imobiliário);

64. Ora, quando existe mais de uma escritura, do mesmo imóvel, amparado nesta Súmula do STF, tem a propriedade do imóvel quem fizer o registro de imóvel em primeiro lugar.

65. Evidentemente está, ilustríssima Procuradora de Justiça Adjunta, que o interesse público esteve e está em primeiro lugar.”

9. Assiste razão ao defendente quando afirma que a indefinição fundiária em relação à área geográfica do Paranoá inviabilizou a licitação da área pleiteada pela Sociedade de Educação e

Cultura de Brasília, em decorrência da inexistência de Registro do Imóvel, fl. 247.

10. Consoante o disposto no art. 530 do Código Civil, adquire-se a propriedade pelo registro do imóvel em Cartório. Não existindo esse registro, a área pretendida não poderia ser licitada, pois ainda não se tratava de bem do Distrito Federal que pudesse ser enquadrado numa destas modalidades: de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

11. Todavia, as justificativas não têm o condão de ilidir a responsabilidade do então agente público pela conduta adotada. Os atos dos dirigentes da Administração Pública submetem-se do regime de direito público, o qual é informado, entre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

12. Em atenção a esses princípios, ainda que fosse possível a transferência da posse, ela deveria ser procedida por meio de instrumento capaz de garantir, pelo menos, a publicidade dos atos administrativos, bem como a isonomia entre os possíveis interessados.

13. Também não se pode admitir que a transferência tinha por intuito o atendimento do interesse público. O interesse público não é o que o Administrador pensa ser relevante para a coletividade, mas, ao contrário, é aquele em que o conteúdo e a forma de atendê-lo estão previstos na lei, isto é, o administrador público só poderá fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei lhe autoriza. Essa é a lição de Anemar Pereira Amaral, em obra coordenada por Carlos Pinto Coelho Mota (Curso Prático de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Dey Rey. 1999, p. 32 e 33):

“De acordo com o princípio da indisponibilidade do interesse público, ao administrador não é dado alienar ou dar qualquer outra destinação ao patrimônio público sem que a lei expressamente o autorize ( o que inclui confissão, renúncia ou transação, judiciais ou extrajudiciais). Segundo o magistério de Diógenes Gasparini, os bens direitos, interesses e serviços públicos não estão adstritos à livre disposição dos órgãos ou agentes públicos, que têm por dever apenas o gerenciamento da coisa pública. Leciona ainda que:

‘O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública. É a ordem legal, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit. P.23), que dispõe sobre essas atividades, possibilitando ou proibindo a disposição dos bens, interesses e serviços públicos.

No mesmo propósito, afirma Toshio Mukai que somente o Estado pode dispor do interesse público por ser o seu titular, enquanto à Administração Pública não é dado fazê-lo.”

14. Não obstante serem ilegais os atos praticados pelo então Administrador Regional, quando da tentativa de conceder o uso do prédio situado na Quadra 02, lote “A”, blocos “J”, “K”, e “L”, considera-se dispensável a aplicação, ao referido dirigente, da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94.

15. Justifica-se essa isenção de penalidade. As medidas adotadas pela própria Administração inibiram a realização do empreendimento e trouxeram, como conseqüência, o encerramento da concessão do uso. Ademais, o dirigente, pelos atos praticados em decorrência do referido acordo, foi penalizado com a perda da função pública de administrador regional (fl. 65). E, ainda, levando em conta que as multas impostas pelo Tribunal têm cunho pedagógico, e não de reparação do dano, considera desproporcional a aplicação de mais essa sanção da Lei Complementar n.º 01/94.

16. Consta desses autos informação no sentido de que o bem encontra-se abandonado. Caso o bem venha a ser incorporado ao patrimônio público, os administradores têm o dever de conservá-lo, para adequar seu uso ao interesse público. Do contrário, se configurada a evicção, o verdadeiro proprietário será indenizado dos danos efetivamente sofridos. Em qualquer uma dessas hipóteses, enquanto o bem estiver sob a responsabilidade da Administração Regional do Paranoá, ele deverá ser conservado, seja para mitigar possível ação de indenização, seja para adequar seu uso aos interesses coletivos.

17. Em sendo assim, considera-se prudente recomendar ao atual Administrador Regional do Paranoá as providências necessárias à conservação do prédio situado na Quadra 02, lote “A”, blocos “J”, “K”, e “L” (feira do Paranoá).

18. No que se refere à sustentação oral, é um expediente que compõe o direito constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não há, portanto, motivo para o Tribunal rejeitar essa solicitação. Contudo, tendo em vista o resultado dos exames efetuados nesta instrução, eximindo o responsável de qualquer penalidade, entende-se desnecessária a concessão desse pedido.”

9. A instrução entendendo desnecessário o deferimento da sustentação oral requerida, finaliza propondo a improcedência das justificativas apresentadas; a dispensa de aplicação de sanções; e o arquivamento dos autos.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS (fls. 565/566), endossa as conclusões da instrução.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

11. As razões da improcedência das justificativas apresentadas estão sintetizadas nos parágrafos 9 a 12 da instrução de fls. 559/560, verbis:

“9. Assiste razão ao defendente quando afirma que a indefinição fundiária em relação à área geográfica do Paranoá inviabilizou a licitação da área pleiteada pela Sociedade de Educação e Cultura de Brasília, em decorrência da inexistência de Registro do Imóvel, fl. 247.

10. Consoante o disposto no art. 530 do Código Civil, adquire-se a propriedade pelo registro do imóvel em Cartório. Não existindo esse registro, a área pretendida não poderia ser licitada, pois ainda não se tratava de bem do Distrito Federal que pudesse ser enquadrado numa destas modalidades: de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

11. Todavia, as justificativas não têm o condão de ilidir a responsabilidade do então agente público pela conduta adotada. Os atos dos dirigentes da Administração Pública submetem-se do regime de direito público, o qual é informado, entre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

12. Em atenção a esses princípios, ainda que fosse possível a transferência da posse, ela deveria ser procedida por meio de instrumento capaz de garantir, pelo menos, a publicidade dos atos administrativos, bem como a isonomia entre os possíveis interessados.

12. Quanto à dispensa de aplicação de sanções, os motivos estão bem expostos à fls. 561, abaixo transcritos:

“14. Não obstante serem ilegais os atos praticados pelo então Administrador Regional, quando da tentativa de conceder o uso do prédio situado na Quadra 02, lote “A”, blocos “J”, “K”, e “L”, considera-se dispensável a aplicação, ao referido dirigente, da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94.

15. Justifica-se essa isenção de penalidade. As medidas adotadas pela própria Administração inibiram a realização do empreendimento e trouxeram, como conseqüência, o encerramento da concessão do uso. Ademais, o dirigente, pelos atos praticados em decorrência do referido acordo, foi penalizado com a perda da função pública de administrador regional (fl. 65). E, ainda, levando em conta que as multas impostas pelo Tribunal têm cunho pedagógico, e não de reparação do dano, considera desproporcional a aplicação de mais essa sanção da Lei Complementar n.º 01/94.”

Assim sendo, concordo com os Pareceres e PROPONHO que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - tome conhecimento das justificativas apresentadas em atenção aos termos da Decisão n.º 04/2001, para considerá-las, no mérito, improcedentes;

II - dispense a aplicação da multa de que trata o art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94, em virtude das razões consignadas no parágrafo 14 da instrução;

III - recomende ao atual Administrador Regional do Paranoá a adoção de medidas  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

VI - dê conhecimento do que for decidido à ilustre Deputada Maria José da Conceição Maninha;

VII - determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

AUDITOR-RELATOR

ACÓRDÃO Nº 024/2002

TCA. 1999. Ordenadores de despesa da SEMATEC e Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal, Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 2337/00

Apenso nº 040.002.953/00, 040.001.680/00, 040.003.116/00 e 2483/99

Origem: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Interessados: Antonio Luiz Barbosa, Secretário e responsável pelo Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal de 1º/1 a 31/12/1999; Eline Alves de Moraes, Secretário Adjunto nos períodos de 10/5, de 15 a 16/7, de 2 a 3/12 e de 27 a 31/12/99; Antonio de Lisboa Melo, Chefe da Divisão de Administração Geral de 26/2 a 31/12/99; Marilene Maria de Sousa, Chefe da Divisão de Administração Geral de 1º a 3/1/99.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica de Instrução: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3645, de 19 de março de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 025/2002

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis  
Processo TCDF nº: 2007/97 (Anexo(s) no(s):101.000.304/97 e 101.001.896/96, 2402/97(TCDF)  
Nome/Função/Período: Flávio Vilar- Presidente no período de 12.01 a 31.01.96; Marcos Viana Lins – Diretor Executivo no período de 22.02 a 13.05.96; Isabel Regina B. Paschoal – Diretora Executiva nos períodos de 01.08 a 08.08. e 07.10 a 13.10.96; José Valim Neto- Diretor de Administração de Finanças no período de 29.01 a 17.02.96.

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social do DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificada, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3643, de 12 de março de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias

MARLI VINHADELI

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3651\*, de 11 de abril de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	7594/91	AS	Pensão Civil	MARIA DO PERPETUO SOCORRO D SILVA
2	5925/93	AS	Pensão Civil	ORNELITA DOS SANTOS GOES
3	3754/96	AS	Aposentadoria	MARTA MARIA LEAL PINTO DANTAS GOMES
4	5089/96	PM	Aposentadoria	JADIR SOARES DOS REIS
5	6765/96	AS	Revisão de Concessão	HUDSON ANDRADE AQUINO
6	7206/96	PM	Admissão de Pessoal	TERRACAP
7	3436/97	PM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
8	4258/97	AS	Aposentadoria	Arnaldo Peixoto
9	1545/98	PM	Tomada de Contas Anual	RA XVI
10	1668/98	AS	Aposentadoria	Jurema Ayala
11	2801/98	PM	Pensão Civil	Isa Barbosa Penna
12	4509/98	AS	Aposentadoria	Paulo Fernandes Lopes da Silva
13	1267/01	AS	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Saúde do DF
14	1559/01	AS	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Gestão Administrativa
15	201/02	AS	Tomada de Contas Especial	PMDF
16	320/02	AS	Licitação	CLDF

(\*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(\*\*) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Emissão em 04/04/2002 às 15:46 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

RETIFICAÇÃO

O teor correto do Acórdão nº 018/2002, aprovado na SO nº 3639, de 27.02..2002, é o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 018/2002

Ementa: SLU. Auditoria programada. Irregularidades nos processos de licitação. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 6645/91

Apensos nºs 7323/91-TCDF, 094.000.935/91, 094.001.099/91, 094.001.124/91, 094.001..222/91, 094.001.259/91, 094.001.375/91, 094.001.386/91, 094.001.387/91, 094.001.434/91, 094.001.463/91 e 094.001.566/91 – SLU.

Órgão de Origem: Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

Nome/Função/Período: Jorge Roberto Ferreira – Membro da Comissão de Licitação – fevereiro de 1991 a março de 1992.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese das irregularidades: Falta de informação sobre disponibilidades orçamentárias; critérios de julgamento inadequados; parcelamento da despesa para fuga da modalidade própria da licitação; cláusulas impeditivas de competição; ilegalidade do objeto; desvio de finalidade; licitação simulada e dispensa indevida de licitação.

Valor da multa: R\$ 2.157,48 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 182, inciso II, combinado com o art. 172, parágrafo 3º, da Resolução nº 38, de 10.10.90 (Regimento Interno então vigente) em aplicar ao referido responsável a multa de R\$ 2.157,48 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 1.000 MVR de março de 1992 (Decisão nº 8.944/97), cujo o pagamento o condenam, acrescido dos encargos legais, bem assim em autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 3639, de 27 de fevereiro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias .

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF de 7/3/02, págs. 22 e 23.

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3643, de 12.3.2002, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o teor correto da Decisão nº 0848/02, adotada no Processo nº 2968/64, é o seguinte:

PROCESSO Nº 2968/94 - Contrato de Comodato nº 009/94, firmado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Associação dos Empregados da CEB – ASCEB, cujo objeto é a outorga de uso de área situada na Quadra 904 do Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS. - DECISÃO Nº 0848/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 280/2000-PR, de 22 de agosto de 2000; II – determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB: a) a desocupação, no prazo de 30 dias, dos imóveis cedidos à ASCEB; a audiência do Sr. Diretor-Presidente da CEB para que, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresente razões de justificativas, acompanhadas do indispensável acervo probatório, quanto à grave infração à norma legal e o descumprimento de determinação do Tribunal constante dos autos (Decisão nº 3.912/2000, item II), com vistas à possível aplicação de multa prevista no art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 01/94.

Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF de 21/3/02, pág. 12.